



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
INSTITUTO RUI BARBOSA	21
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	22
Despachos	22
Informações	22
Atos de Alerta Municipais	32
Relatório de Gestão Fiscal	32
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	32
ATOS NORMATIVOS	32
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	37
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria-Geral	38
Ministério Público de Contas	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete	38
Audidores – Coordenadores de Gabinete	38
Inspetorias de Controle Externo	38
Administrativo	38

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 653158/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
INTERESSADO: CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALDEMAR BERNARDO JORGE
ADVOGADO / PROCURADOR CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 290/21 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Contratação de serviços sem licitação e realização de despesa sem prévio empenho. Aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, g, da Lei 113/05. Inexistência de dano material. Irrelevância. Falhas no planejamento. Manutenção da sanção pecuniária. Não provimento do Recurso.
I - DO RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto por SILVIO MAGALHÃES BARROS II e MARLOS MARCELIANO DE ALMEIDA em face do Acórdão nº 2434/2020 - Tribunal Pleno, que julgou regular com ressalvas a Tomada de Contas derivada de

Comunicação de Irregularidade proposta pela 3ª ICE, em razão da contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação sem licitação, como também pela realização de despesas sem prévio empenho, nos exercícios de 2015 e 2016.

Determinou-se a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei nº 113/2005, aos ora recorrentes, considerando-se que, a despeito da insuficiência de provas de dano material à administração, manteve-se a “presunção de lesividade à ordem legal”.

Os petiçãoários alegam, em síntese, que não houve dano ao erário nos autos sob comento, uma vez que ocorreu a efetiva prestação dos serviços, e a despesa restou empenhada e devidamente paga. Afirmam ter agido visando a salvaguarda do interesse público, diante da essencialidade dos serviços prestados e o amparo da prorrogação realizada no disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Sustentam ainda, a ocorrência de obstáculos e dificuldades reais na gestão, bem como a ausência de negligência, ressaltando que a contratada apresentou o menor valor, inclusive, sagrando-se vencedora em licitação subsequente, demonstrando-se tratar de opção mais benéfica ao interesse da Administração.

Por fim, defendendo a ocorrência de mera irregularidade formal, pugnam pelo afastamento da multa aplicada.

Em Instrução nº 47/20, a 3ª Inspetoria de Controle Externo aponta a inexistência de razões suficientes à reforma do Acórdão vergastado, considerando-se que a sanção imposta tem caráter punitivo e pedagógico, visando inibir a conduta omissa e a falta de planejamento, a fim de manter as condições necessárias para a continuidade dos serviços públicos, opinando pelo desprovemento do Recurso proposto. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1157/20.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, há que se corroborar a instrução processual realizada, no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto, senão vejamos.

Há que se arrear de plano, a declaração dos recorrentes de que: “nas hipóteses em que não há dano ao erário e a irregularidade é meramente formal, como no presente caso, há uniforme entendimento para que seja afastada a multa (...)”. Tal afirmação contraria frontalmente decidido por ocasião da Uniformização de Jurisprudência nº 10 desta Corte, em que se firmou o entendimento de que as sanções do art. 87 da Lei Orgânica serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário, in verbis:

“(…) No tocante a possibilidade de imposição de algumas das multas administrativas tipificadas no art. 87, em processos julgados regulares com ressalvas, acompanho o pronunciamento das unidades técnicas e do órgão ministerial, unânimes quanto a factibilidade e legalidade dessas decisões. O art. 85, a despeito de interpretação diversa, não condiciona a aplicação da multa administrativa (no caso, a matéria tratada neste incidente), ao julgamento de contas por irregularidade, fazendo crer, num primeiro momento, que apenas em determinados processos e somente quando decretada a irregularidade seria cabível a imposição de multa administrativa. No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.”

De fato, a própria literalidade do artigo 87 da Lei Orgânica[1] possibilita a aplicação das sanções nele previstas independentemente da apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Paralelamente, o artigo 16, da Lei Orgânica, ao estabelecer o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, define que este é cabível quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Extraí-se dos referidos excertos que o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, e mesmo a ausência de dano ao erário não impossibilitam, por si só, a aplicação de sanções pecuniárias por esta Corte de Contas, quando assim se fizer pertinente, atribuição esta compreendida na sua competência constitucional, estabelecida pelos artigos 71 e 72 da Carta Magna.

No caso dos autos, a sanção pecuniária imposta visou punir a contratação de serviços sem licitação e realização de despesas dela decorrente, sem prévio empenho, o que, mesmo sem gerar dano pecuniário, demonstrou falhas de planejamento por partes dos gestores, possibilitando que o contrato atingisse seu termo final sem que a prorrogação estivesse formalizada para dar validade à despesa.

Ressalte-se que, na tentativa de demonstrar a uniformidade de entendimentos no sentido do afastamento da multa, os petiçãoários acostaram decisões as quais não possuem similitude fática com a hipótese dos autos, tais como irregularidades formais decorrentes de ausência de certidões, ausência de termo de cumprimento dos objetivos e reposição da inflação de subsídios mediante portaria.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pelo não provimento do Recurso de Revista proposto, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2434/2020-Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista proposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2434/2020-Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 202792/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 292/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Antecipação da devolução do saldo em caixa. Pandemia. Irrelevância. Matéria já tratada nesta Corte de Contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por MILSON MONTEIRO TELES, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, que formula os seguintes questionamentos:

1. É possível antecipar a devolução do saldo em caixa existente na Câmara à Prefeitura, com o objetivo de auxiliar o governo financeiramente para uma possível situação de emergência em virtude do coronavírus?
2. Em caso afirmativo, é necessário que a possibilidade esteja prevista na Lei Orgânica do Município?
3. Se sim, é possível fazer uma emenda à Lei Orgânica para acrescentar a exceção, em situações de emergência?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer nº 33/20 (peça nº 04), no sentido de que é possível a devolução de recursos do Poder Legislativo antes do término do exercício financeiro, em razão do estado de emergência, relacionado à pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), uma vez que a saúde é direito de todos e dever da Administração. Acresce, contudo, que para tanto é necessário emendar a Lei Orgânica da respectiva Casa, a fim de prever a exceção de situação de emergência.

Admitida a consulta (peça nº 08), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que a matéria já foi tratada por esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta nº 111218/17, por meio do Acórdão nº 1486/18 do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. NESTOR BAPTISTA.

Tanto a Coordenadoria Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4172/20 (peça nº 14), como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13/21 (peça nº 15), manifestam-se pela extinção do feito, com fulcro no art. 313, §4º, do Regimento Interno, uma vez que o tema já foi tratado mediante decisão desta Corte de Contas, com efeito normativo. Acrescem que o elemento diferenciador apresentado pelo Consultante, a citar, estado de emergência resultante da pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19) não possui o condão de afastar as conclusões alcançadas pela decisão paradigma.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se os questionamentos do Consultante sobre a possibilidade de antecipação da devolução do saldo em caixa do Poder Legislativo em favor do Poder Executivo, visando auxiliar financeiramente este último dentro do contexto da situação de emergência resultante da pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19).

Consoante Informação nº 41/20 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, este tema já foi exaustivamente tratado quando da Consulta nº 111218/17, momento em que foi proferido o Acórdão nº 1486/18 do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. NESTOR BAPTISTA, assim ementado:

“Consulta. Pelo conhecimento da consulta. Pela impossibilidade de devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa ao Município, tampouco a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico.”

De seu inteiro teor, destacam-se as seguintes conclusões:

“(…) desde logo registro não ser possível a devolução mensal e de valores fixos do saldo em caixa da Câmara ao Município, nem a vinculação da devolução dos recursos do Legislativo a atendimento de projeto ou objetivo específico.

(…)

A própria Lei Orgânica Municipal (artigo 17) – em conformidade com a Instrução Normativa nº 89/2013 deste TCE/PR – estabelece que a devolução das sobras de caixa deve ocorrer apenas ao final do exercício financeiro.

(…)

Além da vedação legal, assinala que a atuação do Poder Legislativo deve observar o planejamento financeiro e orçamentário à luz do que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com vistas ao equilíbrio da execução orçamentária. Não há, neste diapasão, discricionariedade para alteração do orçamento durante sua execução no que concerne à devolução antecipada de recursos públicos.

Em verdade, faz-se imperioso destacar que prever transferências financeiras entre Poderes no curso do exercício enseja reconhecer que o orçamento do Legislativo estaria superestimado, carecendo dos devidos ajustes (redução) para fazer face às suas efetivas demandas. Caso se verifique, da análise do caso concreto, que o orçamento do Legislativo contempla recursos financeiros não necessários, deve cancelar-se a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar-se a do Executivo, sempre por meio de lei formal, devidamente fundamentada (artigo 50, Lei nº 9.784/99), procedimento este que converge com o princípio da segurança jurídica para ambos os Poderes (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

(…)

Quanto à vedação de destinação das verbas à execução de um projeto específico, tal medida violaria, per se, a autonomia dos poderes em âmbito municipal, além do princípio orçamentário da “não vinculação”, em compasso com o artigo 167, IV, da Constituição da República e da impossibilidade de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, vide o artigo 167, VI, do texto constitucional.

(…)

Outrossim, como bem ponderado de forma uniforme tanto pela Coordenadoria Gestão Municipal, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a situação de emergência resultante da pandemia derivada da infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), como aspecto diferenciador deste feito com os autos paradigma, não tem o condão embasar exceção ao entendimento supra:

“Embora esta Consulta traga a situação de emergência, causada pelo coronavírus, como elemento diferenciador, entende-se que as mesmas razões que embasaram a decisão anterior, também se aplicam aqui (…).

(…)

(…), após a aprovação da Lei Orçamentária, a mesma não pode ser alterada sem o devido processo legislativo. Se verificado que o orçamento do Legislativo está

superestimado e necessita de ajustes, nova lei é necessária para a sua adequação. Desse modo, sugere-se a resposta pela impossibilidade de se realizar a devolução antecipada do saldo em caixa da Câmara Municipal ao Executivo, sendo que, caso necessária a realização de ajustes, nova lei deve ser editada, cancelando a dotação orçamentária do Legislativo e suplementando a do Executivo." (peça n.º 14)

"(...) pode-se acompanhar o entendimento da CGM quando afirma que, embora esta Consulta traga a situação de emergência causada pelo coronavírus como elemento diferenciador, as mesmas razões que embasaram a decisão anterior também devem ser aplicadas, uma vez que a decisão desta Corte, dotada de força normativa – art. 316 do Regimento Interno – não deixou margem para a devolução antecipada do saldo em caixa.

Ademais, seguindo o raciocínio proposto pela unidade técnica, a referida decisão destaca que caso o orçamento do Legislativo contemple recursos financeiros não necessários, deve-se cancelar a dotação orçamentária do Legislativo e suplementar a do Executivo, mediante lei devidamente aprovada pelos vereadores.

(...)"

Logo, deve ser o ENCERRAMENTO do presente feito, com ciência da decisão supra a Consulente, nos moldes do §4º, do art. 313, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[2], é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Consulta, com fulcro no art. 313, §4º, do Regimento Interno, eis que a matéria já foi objeto de análise por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 1486/18 do Tribunal Pleno, proferido quando do exame da Consulta n.º 111218/17.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – DETERMINAR O ENCERRAMENTO da presente Consulta, com fulcro no art. 313, §4º, do Regimento Interno, eis que a matéria já foi objeto de análise por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 1486/18 do Tribunal Pleno, proferido quando do exame da Consulta n.º 111218/17;

II - por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

(...)"

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

(...)"

PROCESSO Nº: 447230/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 293/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Limites da do art. 8, I e IX, da LC 173/20. Recomposição inflacionária. Possibilidade. Anuênios e quinquênios. Período aquisitivo anterior a 27/05/20. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada por ANTONIO CARLOS DOMINIAK, à época Prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO (2017/2020), que, sobre a proibição de concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a que trata o art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20, formula os seguintes questionamentos:

- A recomposição inflacionária é alcançada por tal dispositivo?
- Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?
- Quanto a concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/2020, isso é possível?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 04), destacando que:

- A remuneração dos servidores não pode ser alterada após 20/03/20, salvo as ressalvas previstas em lei;
- A revisão geral anual de vencimentos não é restringida pela LC 173/20;
- Apenas a reposição de cargos, sem o aumento de despesa, é admissível pela legislação;
- A restrição de majoração de benefícios não se estende aos profissionais de saúde e de assistência social;
- O impeditivo de reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação não se aplica às medidas de combate à pandemia;
- As gratificações por tempo de serviço já implementadas até dia 27/05/20 devem ser pagas.

Admitida a consulta (peça n.º 06), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que não foram encontradas decisões sobre o tema com efeito normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Informação n.º 586/20 (peça n.º 12), preliminarmente requer o desentranhamento da Informação n.º 582/20 (peça n.º 11), sustentando que foi juntada aos autos por equívoco, não guardando correlação com eles. No mérito, responde as indagações do Consulente nos seguintes termos:

- Pelos termos da legislação em estudo, é vedada a recomposição inflacionária;
- É legal a concessão da recomposição, assim como de anuênios e quinquênios em 20/03/20, eis que a vigência da norma é a partir de 27/05/20, não se aplicando a retroatividade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 13), manifesta-se pelas respostas dos quesitos nos seguintes termos:

"a) a concessão de revisão geral anual, visando à recomposição inflacionária da remuneração dos servidores públicos, não é vedada pelo art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/2020, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias e constitucionais aplicáveis à espécie.

b) prejudicado.

c) o art. 8º, IX, da Lei Complementar n.º 173/2020 determinou a suspensão da contagem do período aquisitivo de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e similares, de maneira que sua aquisição e concessão ficam vedadas no período de 28 de maio de 2020 (data da publicação da Lei) a 31 de dezembro de 2021, admitindo-se, no entanto, a sua aquisição e concessão aos servidores que implementaram os requisitos legais até 27 de maio de 2020, por se tratar de direito adquirido."

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legítima para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente ao teor do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)"

Como bem alertado no Parecer Jurídico da Entidade, assim como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pela Coordenadoria de Gestão Municipal, tramitam perante o Supremo Tribunal Federal Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face dos dispositivos da Lei Complementar n.º 173/20[1], porém, sem a concessão de efeitos suspensivos, motivo pelo qual deve prevalecer a sua presunção de constitucionalidade.

Adentrando especificamente ao primeiro questionamento, no que tange a concessão de revisão geral anual, deve ser destacado que o texto do inciso I do art. 8º da LC 173/20 não a proíbe, uma vez que não podem ser confundidos os institutos de "reajuste" e "revisão".

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal[2], não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

"Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral trata, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

(...)"

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo."[3]

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

"(...) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal". (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)"

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(...)" (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

“Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo ‘reajuste’, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete. (...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há de estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.”

Outrossim, a Diretoria Jurídica desse Tribunal de Contas teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

“O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.

Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que a dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão. (...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral.”

Por consequência, resta prejudicado o segundo questionamento formulado pelo Consultente, qual seja, “Caso não seja possível, e o município tenha concedido antes da publicação da LC 173/2020, como proceder?”.

No que toca a possibilidade de concessão de anuênios e quinquênios com determinação legal anterior a LC 173/20, deve se partir da redação do seu art. 8, inciso IX:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

(...)

Constata-se que a norma é clara ao especificar a impossibilidade de contabilização do período aquisitivo entre 28/05/20 (data da publicação da norma) até 31/12/21, não havendo dúvidas de que o atos jurídicos perfeitos e o direito adquirido devam ser observados, motivo pelo qual é possível a implementação de concessões desta natureza para determinação legal anterior à LC 173/20.

Neste ponto, novamente oportuna a citação tanto das conclusões tanto da equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (que fazem remissão ao parecer SEI n.º 9357/2020/ME CGU), como da Diretoria Jurídica desse Tribunal de Contas, respectivamente:

“21. Verifica-se da literalidade do art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, acima reproduzido, que o intuito do legislador com a referida previsão não é vedar a concessão de qualquer benefício ao servidor. Com efeito, denota-se da redação do referido dispositivo que, ao impedir a contagem de tempo como período aquisitivo, o mesmo possui eficácia exclusiva, tendo em vista que foi empregado o vocábulo “exclusivamente”, além do aposto final ‘sem qualquer prejuízo para o efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins’. O referido dispositivo, portanto demanda interpretação restritiva, de modo que não soa possível alargar a semântica desta previsão para além da essência dos institutos paradigmas elencados na norma. 22. Nesse viés, os institutos paradigmas trazidos no art. 8º, IX, da LC nº 173, de 2020, são: (a) adicionais incidentes sobre a remuneração do servidor decorrentes da aquisição de determinado tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios) e (b) licenças-prêmio decorrentes do decurso de determinado tempo de serviço.

23. Com relação a estes institutos paradigmas, pode-se afirmar que para os servidores que tenham completado o período aquisitivo exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio em momento anterior a 28 de maio de 2020 (data da promulgação da LC nº 173, de 2020), estes deverão ter os respectivos efeitos financeiros implementados.

24. Para os demais casos em que ainda não se completou o período aquisitivo, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, não poderá ser contabilizado para fins de concessão anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, sendo retomada a contagem do período aquisitivo a partir de 1º de

janeiro de 2022.

25. Veja-se, portanto, que o dispositivo sob análise tem o intuito de obstar, temporariamente, a aquisição de direitos cujo fato gerador é o transcurso de determinado período de tempo de serviço e cuja implementação acarrete, necessariamente, o aumento de despesa com pessoal.”

(...)

Outro aspecto importante a ser observado no âmbito desta corte, e que contempla, em parte, o item IX da solicitação de informações, está disposto no inciso IX do art. 8º, o qual dispõe acerca da proibição da contagem de tempo para aquisição/concessão dos mecanismos lá mencionados, preservando-o para aposentadoria e quaisquer outros fins não citados expressamente.

Dito de outra forma, o mencionado dispositivo prevê uma ‘suspensão’ na contagem de tempo, entre 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para efeito de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, com destaque para o § 3º, que admite a inclusão de condições na LDO e LOA, mas veda qualquer cláusula de retroatividade a fim de evitar a formação de passivos financeiros.

(...)

Conclui-se, portanto, de acordo a disposição legal expressa, que está suspensa a contagem do tempo para a concessão de quinquênios e licenças prêmios no âmbito desta corte de contas, respeitados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. (...).”

Nesta mesma linha de raciocínio, é o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que “Se o benefício foi implementado antes de 27 de maio de 2020 é legal, se depois, incide a proibição”.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

a) A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;

b) Prejudicada;

c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ADIs n.º 6525, 6526, 6541 e 6542.

2. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...).”

3.ADI 3968, do Tribunal Pleno do STF. Rel. Min. LUIZ FUX, in DJe-282 de 18/12/2019.

PROCESSO Nº: 243600/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ADILSON CARDOSO, ALFREDO LUIZ SCHAVAREN, COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE PITANGA - PITRANSKOPI, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, MARLENE SOARES MUNHOZ, MUNICÍPIO DE PITANGA, SANDRO JOSE MUNHOZ

ADVOGADO / PROCURADOR FRANCIELI ANDRADE DIAS, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, WESLEY BIDA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 295/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Serviço de transporte escolar. Contratação emergencial por período superior a 180 dias bem como de empresa de servidora pública municipal. Pela procedência parcial. Aplicação de multas.

I- RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, formulada pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PITANGA- PITRANSKOPI, em que notícia supostas irregularidades na contratação de transporte escolar do MUNICÍPIO DE PITANGA, via dispensa de licitação 02/2019, em regime emergencial.

A Representante alega, em síntese, que:

1) O Município imputou-lhe indevidamente sanção de inabilitação para participar de processos licitatórios, o que acabou por inviabilizar a sua participação no certame;

2) A situação emergencial, a qual ensejou a contratação direta de serviços de transporte escolar, via dispensa de licitação nº 02/2019 foi provocada pelo próprio Município, em razão da falta de planejamento, desídia dos gestores ou má gestão

dos recursos públicos;

3) Houve prorrogação de contrato celebrado por período superior a 180 dias, superfaturamento dos valores contratados, em comparação aos preços constantes no edital anterior e acréscimo de linhas de ônibus a serem contratadas em caráter emergencial;

4) Houve a contratação de cônjuge de vereadora do Município, o Sr. SANDRO JOSÉ MUNHOZ, bem como de funcionária pública do Município, a Sra. MARIA SIRLENE SNAK STOSKI (professora), para a prestação dos serviços de transporte escolar junto à Municipalidade, violando-se o art. 9, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 473/19-CGAML, determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE PITANGA, através de seu representante legal, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, de MARLENE SOARES MUNHOZ (vereadora do Município de 01/01/2017 a 31/12/2020), de SANDRO JOSÉ MUNHOZ (cônjuge da Sra. Marlene Soares Munhoz) e bem como de MARIA SIRLENE SNAK STOSKI (proprietária da Transportes Stoski, CNPJ 29.447.417/0001-89 e ocupante do cargo de professora no Município).

O MUNICÍPIO DE PITANGA defende a legalidade do procedimento que resultou na sanção de impedimento de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública aplicada à PITRANSKOPI, fruto do inadimplemento contratual por parte da Cooperativa. Argui que a contratação emergencial visava evitar prejuízo ao serviço público, não se tratando de ajuste gerado por falta de planejamento, desídia ou má gestão, deixando de se manifestar quanto às demais irregularidades.

MARLENE SOARES MUNHOZ (vereadora do Município de 01/01/2017 a 31/12/2020) e SANDRO JOSÉ MUNHOZ (cônjuge) afirmam que este último integrava o quadro da PITRANSKOPI e que, diante da sanção aplicada, abriu empresa para poder participar da licitação e continuar o trabalho que já executava. Apontaram não haver impedimento legal aplicável ao caso, eis que a Cooperativa atuou nos moldes definidos pela Administração.

MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, apesar de devidamente citada, ficou-se silente. Em Instrução nº 3968/20-CGM, a Unidade Técnica observa que, em consulta ao processo da Dispensa nº 02/2019[1], não foi exigida declaração da contratada MARIA SIRLENE SNAK STOSKI de que não era servidora ou parente de servidor do Município, permanecendo a violação ao art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93[2].

Verifica que a irregularidade atinente à suposta contratação emergencial por prazo superior a 180 dias diz respeito à nova contratação, através da Dispensa de Licitação nº 31/19, que resultou na violação do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93[3].

Diante das justificativas do MUNICÍPIO DE PITANGA, bem como da comparação com os certames realizados pelos Municípios de Guarapuava, Turvo e Nova Tebas, verifica que os preços obtidos na Dispensa nº 02/19 não destoam significativamente dos valores de mercado, não sendo possível concluir que houve superfaturamento na contratação, afastando a proposta de aplicação de sanções quanto a este aspecto. Por fim, opina pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação, com a aplicação das seguintes penalidades:

a) Uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues, em razão da contratação emergencial, através de dispensa de licitação, por prazo superior ao permitido pelo art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93; e

b) Uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues, e outra à Sra. Maria Sirlene Snak Stoski, em razão da contratação de servidora pública municipal, em situação vedada pelo art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 685/20 (peça nº 58)

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Observa-se que, consoante Instrução nº 2747/20-CGM, restou demonstrado que a sanção de impedimento de contratar com a administração pública resultou de rescisão contratual, decorrente de inadimplemento por parte da Representante, a qual, passados sete meses da assinatura do contrato com o Município, não havia dado cumprimento aos prazos previstos para a adequação da frota (120 dias, para a instalação de monitoramento via satélite, e 15 dias, para laudos de vistoria do DETRAN e de inspeção de empresa certificada pelo INMETRO).

Restou comprovado, dessa forma, o descumprimento contratual pela PITRANSKOPI, não havendo ilegalidade na rescisão do ajuste e na aplicação da penalidade de suspensão do direito de contratar, pelo que improcedente a Representação quanto ao item.

Comprovou-se, ademais, que não houve a "emergência fabricada" para a contratação direta, haja vista que a aplicação da sanção e posterior inabilitação da PITRANSKOPI foi regular, de modo que a não realização do ajuste decorreu de circunstância alheia à vontade da Administração. Assim, diante da iminência do início do ano letivo, a fim de evitar a concretização do prejuízo ao ensino escolar, restou evidenciada a situação de urgência a legitimar a contratação direta, pelo que improcedente a Representação quanto ao item.

Verificou-se que o prazo dos contratos realizados através de dispensa vigia até 11/08/2019 e o Município só publicou o edital do Pregão Presencial nº 48/2019 no dia 23/07/2019, sendo marcada, com menos de um mês de antecedência, a data para o recebimento das propostas (05/08/2019). Observa-se, assim, que a Administração teve o prazo de 180 dias para realizar o novo certame, mas se manteve inerte, só publicando o edital faltando poucos dias para o final da contratação.

Diante da não concretização do certame, favorecida pelos prazos exíguos, procedeu a nova contratação, através da Dispensa nº 31/2019, incorrendo na violação do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93[4], eis que a contratação direta do serviço de transporte escolar perdurou por mais de 180 dias.

Evidenciou-se, dessa forma, desídia do Sr. MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES, Prefeito Municipal, ao deixar de tomar as providências necessárias à concretização da licitação tempestivamente, acarretando nova contratação por dispensa de licitação, pelo que, corroborando as manifestações uniformes, julga-se procedente a Representação quanto ao item, aplicando-se a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor.

As alegações de superfaturamento, por sua vez, não se sustentam, considerando que o acréscimo de aproximadamente 10,7% em relação ao preço máximo estabelecido para o Pregão nº 01/19 decorreu da defasagem natural do orçamento originalmente elaborado, diante do aumento do valor dos combustíveis naquele semestre, em conformidade com os preços de mercado praticados pelos Municípios de Guarapuava, Turvo e Nova Tebas, pelo que improcedente a Representação nesse

aspecto.

Observa-se ser ilegal a contratação de MARIA SIRLENE SNAK STOSKI pelo Município, considerando-se que esta é servidora pública municipal, em vedação ao disposto no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe não ser possível a participação, direta ou indiretamente, da licitação "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

Diante da ausência de manifestação da contratada, e do conjunto probatório constante nos autos, aplica-se a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES, e à MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, em razão da violação do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Em relação à contratação de empresa pertencente a SANDRO JOSÉ MUNHOZ, não se identifica vedação legal, pois este era tão somente motorista da PITRANSKOPI, contratada pelo poder executivo, sendo que sua esposa era membro do poder legislativo, de modo que Improcedente a representação quanto ao item.

III- CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diante do exposto, VOTO, acompanhando as manifestações uniformes, pela procedência parcial da Representação, em razão de: contratação direta do serviço de transporte escolar por mais de 180 dias, com violação ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93[5]; contratação de MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, servidora pública municipal, em vedação ao disposto no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Determina-se a aplicação das seguintes MULTAS:

a) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES (prefeito Municipal), em razão de contratação direta do serviço de transporte escolar perdurou por mais de 180 dias, com violação ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93;

b) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, à MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES (prefeito Municipal), e à MARIA SIRLENE SNAK STOSKI (professora municipal), em razão da violação do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Após trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de "ser ilegal a contratação de MARIA SIRLENE SNAK STOSKI pelo Município, considerando-se que esta é servidora pública municipal, em vedação ao disposto no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe não ser possível a participação, direta ou indiretamente, da licitação "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação".

Porém, entendo que tal ocorrência não pode ser imputada ao Prefeito, autoridade superior do certame, uma vez que se trata de particularidade que deveria ser verificada pelos servidores responsáveis pelo deslinde da licitação, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que foi dado conhecimento do fato ao Prefeito.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade procedimental, especialmente porque sua atuação foi calcada em manifestações de órgãos técnicos.

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange à multa proposta pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Sr. Maicol Geison Callegari em razão da violação do art. 9º, III, da Lei 8.666/93. No mais, acompanho o voto do Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, acompanhando as manifestações uniformes, em razão de: contratação direta do serviço de transporte escolar por mais de 180 dias, com violação ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93; contratação de MARIA SIRLENE SNAK STOSKI, servidora pública municipal, em vedação ao disposto no art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

II – determinar a aplicação das seguintes MULTAS:

a) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES (prefeito Municipal), em razão de contratação direta do serviço de transporte escolar perdurou por mais de 180 dias, com violação ao art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93;

b) do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, à MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES (prefeito Municipal), e à MARIA SIRLENE SNAK STOSKI (professora municipal), em razão da violação do art. 9º, inc. III, da Lei nº 8.666/93;

III - após trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno;

IV - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), divergiu apenas no que tange à multa proposta ao Sr. Maicol Geison Callegari em razão da violação do art. 9º, III, da Lei 8.666/93.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. em que se contratou a funcionária pública Maria Sirlene Snak Stoski para a prestação dos serviços de transporte escolar

2. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

5. Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

PROCESSO Nº: 442467/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 296/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei 8.666/93. Detalhamento excessivo do objeto. Restrição à competitividade. Pela procedência parcial com aplicação de multa e expedição de recomendação.

I- RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Voto vencedor)

Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que noticia supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico nº 17/020, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, que tem como objeto a aquisição de escavadeira hidráulica.

Alega a Representante que o edital traz especificações extremamente restritivas, principalmente nos itens 3.2 e 3.3 do Modelo 07, pois exige que a máquina tenha 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, peças que não poderiam ser oferecidas como opcionais ou adaptações, impossibilitando a participação de outras empresas, sem qualquer justificativa técnica para referida limitação.

Relata que diante de tal restrição apresentou impugnação, a qual restou indeferida pelo Município, ao argumento de que o questionamento da Representante não tinha embasamento técnico justificando que as especificações não interferiam no bom funcionamento do equipamento, e que diversas marcas e modelos são capazes de atender o edital, citando exemplos.

Aduz que referida decisão não foi suficientemente motivada, pois seria dever do órgão apresentar a justificativa técnica para as especificações inseridas no edital, não cabendo aos licitantes a prova de que as exigências foram restritivas e irrelevantes, tampouco bastando a alegação do Município de que o mercado dispõe de modelos contendo as características previstas no instrumento convocatório.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão do certame e, no mérito, a anulação do procedimento licitatório a fim de que o edital seja retificado, refazendo o descritivo e especificações da escavadeira hidráulica.

Intimada a apresentar esclarecimentos iniciais, o Município compareceu aos autos alegando que as exigências previstas são imprescindíveis para a estabilidade do maquinário e segurança do condutor, e que não houve comprometimento da competitividade, indicando quatro marcas que se enquadrariam nas especificações do instrumento convocatório (peça 16).

Por meio do Despacho nº 1163/20 a Representação foi recebida, sem a concessão do pedido cautelar, diante da ausência dos requisitos legais, e determinou-se a citação do Município para o contraditório (peça 22).

O Prefeito Municipal compareceu ao feito em defesa da regularidade dos itens questionados e pugnou pela irregularidade deste expediente (peça 26).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4218/20 (peça 28), opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação, pois o detalhamento excessivo do objeto ultrapassou o que a lei prevê como indispensável para o seu cumprimento, e restringiu a competitividade, uma vez que o certame contou com a participação de somente duas empresas.

A despeito das alegações do gestor do ente municipal, de que o certame foi realizado com recursos de convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano - SEDU, e que o edital teria sido pré-montado, asseverou que não houve a comprovação de que o anexo 7 foi preenchido pelo concedente, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Ismael José Dezanoski, Prefeito Municipal e signatário do edital, e a expedição de determinação para que a entidade deixe de inserir nos seus editais cláusula que restrinja a competitividade do certame.

Examina que a exigência de que dos itens 3.2 e 3.3 do anexo 7, de que as peças fossem originais de fábrica, não se permitindo opcionais ou adaptações, se demonstrou adequada pois assegura o bom funcionamento do maquinário, ressaltando que a maioria das fábricas não oferece garantias aos produtos que

tenham sofrido alterações em sua estrutura e mecânica original.

Por fim, defendeu que, diante da ausência de prejuízo financeiro ao erário, a anulação do ato representaria medida prejudicial ao interesse público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 756/20 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Voto vencedor)

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, diante de violação do princípio da ampla disputa, em razão de inserção de cláusula restritiva à competitividade, sem pertinência técnica ou relevância.

O edital em questão previu especificações restritivas à competitividade, uma vez que se estabeleceu que a escavadeira hidráulica apresentasse, especificamente, 7 (sete) roletas inferiores e 2 (duas) roletas superiores, exigência que foi desacompanhada de qualquer justificativa técnica por parte do órgão licitante.

Por outro lado, os sites que comercializam escavadeiras hidráulicas demonstram que as roletas fazem parte do material rodante da máquina e variam de uma marca para outra, tanto que, a título de exemplo, as marcas Volvo e New Holland, fabricam escavadeiras com 8 roletas inferiores.[1]

Assim, observamos que não existe um padrão de que uma escavadeira com determinado peso e tamanho possua a mesma disposição das peças de maneira a permitir que se insira no edital exigência tão específica, e sem estar atrelada a uma justificativa técnica, razão pela qual a descrição violou as regras preconizadas na Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (sem grifos no original)

Considerando-se a modalidade licitatória adotada (pregão), notória também a afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Logo, dos citados textos normativos, será inválida a cláusula com descrição excessiva do objeto quanto não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Nesse contexto, tem-se que as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrontam a competitividade do certame, considerando-se que apenas duas empresas participaram da licitação.

Destarte, diante da fundamentação supra, entendo pela Procedência da Representação quanto ao item, aplicando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Ismael José Dezanoski, Prefeito Municipal e signatário do edital, e a expedição de recomendação para que a entidade deixe de inserir nos seus editais cláusula que restrinja a competitividade do certame.

Outrossim, ressalto que não há provas nos autos de que o anexo 7 tenha sido preenchido por outra entidade, já que o edital está assinado pelo Prefeito (peça 5, página 10) e, além disso, a Cláusula Sexta, III, "i", do termo de convênio (peça 17, página 19) prevê que é atribuição do Concedente realizar, sob sua inteira responsabilidade, após a devida autorização do Concedente, o processo licitatório e a contratação, nos termos da legislação vigente.

Quanto aos demais itens, há que se concluir pela Improcedência da Representação. Conforme demonstrou a instrução processual, a exigência de que as peças fossem originais de fábrica, não se permitindo opcionais ou adaptações, assegura o bom funcionamento do maquinário, ao passo que maioria dos fornecedores não oferece garantias aos produtos que tenham sofrido alterações em sua estrutura e mecânica original.

Por fim, não se reconhece a nulidade da licitação, nesta oportunidade, pois tal seria ainda mais gravoso ao Município, que precisaria despende novamente recursos para o refazimento de todo o certame, uma vez que o seu objeto já se encontra adjudicado à empresa vencedora.

De outra banda, da ata do procedimento (peça 18, página 76), infere-se que, embora somente duas empresas tenham participado do certame, houve disputa efetiva entre elas e a ocorrência de diversos lances, iniciando-se no valor de R\$ 385.000,00 por ambas e chegando a R\$ 351.480,00 pela empresa Engepeças Equipamentos Ltda, vencedora do certame, e R\$ 353.000,00 pela Hyundai.

Logo, diante da ausência de dano ao erário, a anulação do ato representaria prejuízo ao interesse público em razão da demora na prestação dos serviços para a população, de construção das estradas vicinais, justificativa apresentada para a aquisição do bem.

III- CONCLUSÃO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Voto vencedor)

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, em razão de inserção de cláusula excessivamente descritiva no edital, sem justificativa técnica, que restringiram a competitividade do certame.

Proponho, em razão do exposto, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Ismael José Dezanoski, Prefeito Municipal e signatário do edital, e a expedição de RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS se abstenha de inserir nos editais de licitação cláusula

que restrinja a competitividade do certame.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro. Após, cumprida integralmente a decisão, autoriza-se o encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico, consoante passo a expor.

Parecem-me absolutamente corretos os apontamentos no sentido de que mostram-se irregulares algumas características impostas à escavadeira hidráulica a ser adquirida, uma vez que possuem o condão de diminuir o universo da competição, sem, porém, estarem acompanhadas das devidas justificativas técnicas.

Contudo, entendo que a inclusão de tais imposições no edital da licitação não pode ser imputada ao Prefeito, autoridade superior do certame, tratando-se de itens que deveriam ser verificados pelos servidores responsáveis pela elaboração do edital, bem como por eventuais impugnações lançadas ao respectivo regulamento, não havendo este julgador logrado localizar documento que demonstre que o Prefeito adotou orientação diversa das propostas por seus órgãos de assessoramento.

Licitações são procedimentos complexos, que envolvem inúmeros atos diferentes, não parecendo razoável que a autoridade superior seja responsabilizada por toda e qualquer impropriedade contida no edital, especialmente porque sua atuação foi calcada em manifestações de órgãos técnicos.

Finalmente, observo não foi requerido ao Município indicar o responsável técnico pela elaboração do edital em questão, de forma que pudesse ser realizada a adequada penalização.

Face ao exposto, apresento dissensão apenas no que tange à multa proposta pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão ao Sr. Ismael José Dezanoski.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL, em razão de inserção de cláusula excessivamente descritiva no edital, sem justificativa técnica, que restringiram a competitividade do certame;

II – determinar, em razão do exposto, a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Ismael José Dezanoski, Prefeito Municipal e signatário do edital, e RECOMENDAR para que o MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS se abstenha de inserir nos editais de licitação cláusula que restrinja a competitividade do certame;

III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e após, cumprida integralmente a decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido), divergiu apenas no que tange à multa ao Sr. Ismael José Dezanoski.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www.volvoce.com/-/media/volvoce/global/global-site/product-archive/documents>, <https://www.newholland.com.br/serie-c-evo/Repositorio/dist/img/escavadeiras/e385c-evo/folheto-e385c-evo.pdf>

PROCESSO Nº: 263830/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 297/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Exercício de 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, Recomendações, e aplicação de multa.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP, referente ao exercício 2019, de responsabilidade de FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (gestora no período de 01/01/19 a 31/12/19).

A Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu a Instrução nº 819/20 – CGE (peça 26), concluindo pela existência das seguintes inconformidades: 1) não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais dos módulos integrantes do SEI-CED; 2) Apontamentos constantes do Relatório Anual de fiscalização da 7ª inspetoria de controle externo: 2.1) impropriedades na tomada de preços nº 05/2019; 2.2) cessão onerosa do uso de área nas dependências do campus Luiz Meneghel; 2.3) inconformidades no contrato de transporte de servidores; 2.4) monitoramento de recomendações e determinações.

Por meio do Despacho nº 277/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual, determinou a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ-UENP e de FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (Reitora no período de 01/01/19 a 31/12/19).

A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ aduziu que, até o exercício de 2018, não dispunha de sistema informatizado para a inserção no SEI-CED das informações de licitações e contratos, as quais eram, até então, produzidas em sistema manual, em planilhas excel, e inseridas no sistema, o que provocou atraso considerável no envio das informações dos anos anteriores. Asseverou que em 2019 fez a adesão ao sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços da Secretaria Estadual de Administração, possibilitando, a partir de então, o envio regular dos arquivos.

Justificou a manutenção da Tomada de Preços nº 05/2019 por envolver recursos originários de repasse voluntário do Estado do Paraná, atinente a sobras orçamentárias remanejadas, bem como em razão da necessidade de adequação do espaço da Reitoria, diante das demandas por espaço físico e atendimento às normas de acessibilidade, segurança contra incêndios e segurança do trabalho.

Afirma que a não realização da sondagem do solo deveu-se à informação, do engenheiro civil responsável pelo projeto, de que o tipo de fundação adotado é amplamente utilizado em obras no Município de Jacarezinho, sendo que o local em questão já possui edificações, sendo utilizado para tráfego de pedestres e veículos há pelo menos 40 anos.

Defende que a UENP possuía os projetos relativos à obra os quais foram considerados para determinar e quantificar os itens constantes no orçamento, sendo fornecido memorial descritivo completo e detalhado (Anexos 1, 2 e 3), baseado na tabela SINAPI, de modo que as empresas concorrentes não tiveram dificuldades para elaborar sua proposta. Alega ainda, que a ausência de publicação do projeto completo se deu por erro da unidade técnica responsável, contudo, que não houve qualquer prejuízo subsequente.

Aduz que promoveu a adequação dos instrumentos contratuais atinentes à cessão onerosa do uso de áreas da fazenda escola para a realização de pesquisas com produtos agroquímicos, e passou a realizar processos prévios de licitação e/ou chamamento público a partir do exercício financeiro de 2020.

Declara que regulamentou a questão atinente ao contrato de transporte de servidores, de modo que aquele que faz opção pela verba de deslocamento não tem direito cumulativamente a outros auxílios relativos à mudança de sede, não gerando lesão ao erário.

Reafirma seu compromisso com o contínuo aperfeiçoamento da gestão e manutenção de esforços no atendimento das recomendações feitas por esse Tribunal de Contas, ressaltando as dificuldades relacionadas à não reposição de pessoal.

Em Instrução nº 64/20, a 7ª Inspetoria de Controle Externo observa que o procedimento atinente à Tomada de Preços nº 05/2019-UENP foi instaurado sem o projeto básico completo, em desacordo com o art. 40, § 2.º, inciso I e do art. 6.º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Verifica que a licitação prosseguiu sem base em projetos suficientes, pois não foram fornecidos: a) Sondagem do solo em regiões em que serão executadas fundações; b) Projeto estrutural de concreto armado e de fundações e projeto de estrutura metálica do serviço previsto no item 12 do orçamento (viga de comprimento de 10 m, por exemplo) e c) Projetos de fundações, elétrico, de lógica, hidráulico, sanitário, de condicionamento de ar e de combate a incêndio da obra a ser executada com containers metálicos.

Aponta que a não elaboração ou simplesmente a não disponibilização de projetos complementares necessários para a completude do Projeto básico, impede a compreensão plena do objeto a ser executado, afastando eventuais interessados em participar do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa, sugerindo a ressalva do item, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, à FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN.

Afirma que apesar da entidade indicar o atendimento às recomendações atinentes à cessão onerosa das áreas da fazenda escola para realização de pesquisas com produtos agroquímicos[1], não especificou quais foram as adequações realizadas, tampouco anexou documentos. Mantém a recomendação para que a UENP promova a adequação dos instrumentos firmados com as empresas privadas para a formalização de parcerias objetivando a realização de pesquisas com produtos agroquímicos, nos termos dos arts. 4.º, XII e 140, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com a realização prévia de chamamento público, conforme Lei nº 13.019/2014 e entendimento da unidade técnica deste Tribunal de Contas (processo nº 52213/18).

Aponta que em que pese a argumentação atinente ao pagamento do serviço de transporte para deslocamento dos servidores, este não se reveste de legalidade, uma vez que se destina à prestação de serviço em local diverso da sede de forma permanente, diferentemente da ajuda de custo pela mudança de domicílio (tratada no art. 182 do Estatuto do Servidor Público Estadual, como no disposto no art. 53 da Lei nº 8112/91), a qual refere-se a evento específico e não pode ser paga de forma continuada.

Considerando, contudo, a realidade fática enfrentada pelas Entidades públicas de ensino superior, mantém apenas a recomendação para a adequação do quadro de servidores da Reitoria da UENP, com a contratação de servidores por meio de concurso público, afastando, dessa forma, a realização de despesas de deslocamento dos servidores de outros campi para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na sede.

Mantém as conclusões transcritas no Relatório de Fiscalização quanto ao monitoramento das recomendações no exercício de 2020.

Por fim, conclui pela a Regularidade com Ressalva da prestação de contas, em razão da instauração da Tomada de Preços nº 05/2019-UENP sem o projeto básico completo, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, à FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, acrescentando as seguintes recomendações à UENP:

1. Que apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução nº 04/2006 TCEPR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP, bem como em atenção aos arts. 6.º, IX e 40, § 2.º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 12, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados;

2. Que discrimine, na elaboração de orçamentos, quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos arts. 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007;

3. Que abstenha-se de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em itens/lotes, em razão de possuírem natureza diferente ou, ainda, quando forem executados em mais de um campus, a fim de não prejudicar a competitividade do certame, em atenção à Súmula nº 247, do TCU;

4. Que deixe de adotar sistema construtivo mais caro do que o correspondente a uma edificação convencional com área equivalente, caso não haja justificativa técnica adequada na fase interna do certame;

5. Que adote medidas para melhorar o seu instrumento convocatório, a fim de prever que o prazo de vigência do contrato será contado a partir da publicação do seu resumo na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e não da data da assinatura da avença;

6. Que promova a adequação dos instrumentos firmados com as empresas privadas para a formalização de parcerias objetivando a realização de pesquisas com produtos agroquímicos, nos termos dos arts. 4.º, XII e 140, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com a realização prévia de chamamento público, conforme Lei nº 13.019/2014 e entendimento da unidade técnica deste Tribunal de Contas (processo nº 52213/18);

7. Que adeque o quadro de servidores da Reitoria da UENP, com a contratação de servidores por meio de concurso público, afastando, dessa forma, a realização de despesas de deslocamento dos servidores de outros campi para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na sede;

8. Que instaure procedimento administrativo com a finalidade de identificar aquele que, por ato omissivo ou comissivo, deu causa ou contribuiu para a ocorrência dos fatos que culminaram no pagamento de juros, multas e encargos, bem como de cobrar do responsável o ressarcimento, devidamente atualizado;

9. Que no empenhamento e no registro contábil da despesa observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações íntegras e confiáveis, aprimorando o planejamento e execução dos gastos de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros;

10. Que execute o registro contábil de todos os atos e fatos ocorridos na Universidade, aprimore os controles das culturas temporárias exploradas e que observe as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP;

11. Que utilize os sistemas fornecidos pelo Estado para o controle do almoxarifado e a realização dos registros contábeis da movimentação dos estoques;

12. Que utilize os sistemas fornecidos pelo Estado para o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens de acordo com as orientações contidas no MCASP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018.

Em Instrução nº 1113/20, a Coordenadoria de Gestão Estadual afirma que o atraso de 14 (quatorze) dias no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º quadrimestre não causou prejuízos a análise das contas, devendo ser objeto de ressalva, porém sem aplicação de multa. No mais, corrobora o opinativo da 7ª Inspeção de Controle Externo pela regularidade com ressalvas da prestação de contas, com recomendações e multa sugerida.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 992/20.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, observa-se apesar do atraso de 14 (quatorze) dias no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º quadrimestre, não há que se falar em aplicação de multa, considerando-se o entendimento desta Corte no sentido de que esta é cabível para atrasos superiores a 30 dias, podendo o item constar apenas como causa de ressalva às contas.

Observa-se que a alegação de existência de projetos técnicos previamente à abertura do certame não restou adequadamente comprovada pela Entidade, não demonstrando que esta documentação foi colocada à disposição dos licitantes há tempo para a elaboração de suas propostas.

Verifica-se assim, que a licitação sob comento prosseguiu sem o projeto básico completo, em desrespeito às disposições do artigo art. 40, § 2º, inciso I e do art. 6º, inciso IX, da Lei Federal n. 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

X - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados”

Conforme apontou a instrução processual, a falta dos projetos inviabilizou a esta Corte e aos licitantes, por ocasião da elaboração de suas propostas, a verificação se as quantidades explicitadas no orçamento da obra eram compatíveis com os projetos, podendo prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. Ressalte-se que, consoante informação nos autos, acudiram ao certame apenas duas empresas.

Assim sendo, compreende-se que o prosseguimento do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 05/2019, sem o projeto básico completo, devidamente publicado e acessível aos licitantes, enseja a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005, à FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN.

No que concerne aos demais aspectos levantados no Relatório da 7ª Inspeção de Controle Externo, corroboro os opinativos técnicos pela manutenção das recomendações sugeridas, considerando-se, sobretudo, a realidade fática enfrentada pelas Entidades públicas do Estado, atinente às dificuldades na realização de concursos públicos, bem como em razão dos limites legais para novas contratações,

em face das limitações financeiras/orçamentárias.

III - DO VOTO

Diante do exposto, VOTO, pela Regularidade com Ressalvas da prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP, referente ao exercício 2019, de responsabilidade de FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (Reitora no período de 01/01/19 a 31/12/19), em razão do atraso do encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º quadrimestre e instauração da Tomada de Preços nº 05/2019-UENP sem o projeto básico completo.

Proponho as seguintes RECOMENDAÇÕES à UENP:

1. Que apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução nº 04/2006 TCEPR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP, bem como em atenção aos arts. 6.º, IX e 40, § 2.º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 12, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados;

2. Que discrimine, na elaboração de orçamentos, quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos arts. 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007;

3. Que abstenha-se de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em itens/lotes, em razão de possuírem natureza diferente ou, ainda, quando forem executados em mais de um campus, a fim de não prejudicar a competitividade do certame, em atenção à Súmula nº 247, do TCU;

4. Que deixe de adotar sistema construtivo mais caro do que o correspondente a uma edificação convencional com área equivalente, caso não haja justificativa técnica adequada na fase interna do certame;

5. Que adote medidas para melhorar o seu instrumento convocatório, a fim de prever que o prazo de vigência do contrato será contado a partir da publicação do seu resumo na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e não da data da assinatura da avença;

6. Que promova a adequação dos instrumentos firmados com as empresas privadas para a formalização de parcerias objetivando a realização de pesquisas com produtos agroquímicos, nos termos dos arts. 4.º, XII e 140, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com a realização prévia de chamamento público, conforme Lei nº 13.019/2014 e entendimento da unidade técnica deste Tribunal de Contas (processo nº 52213/18);

7. Que adeque o quadro de servidores da Reitoria da UENP, com a contratação de servidores por meio de concurso público, afastando, dessa forma, a realização de despesas de deslocamento dos servidores de outros campi para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na sede;

8. Que instaure procedimento administrativo com a finalidade de identificar aquele que, por ato omissivo ou comissivo, deu causa ou contribuiu para a ocorrência dos fatos que culminaram no pagamento de juros, multas e encargos, bem como de cobrar do responsável o ressarcimento, devidamente atualizado;

9. Que no empenhamento e no registro contábil da despesa observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações íntegras e confiáveis, aprimorando o planejamento e execução dos gastos de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros;

10. Que execute o registro contábil de todos os atos e fatos ocorridos na Universidade, aprimore os controles das culturas temporárias exploradas e que observe as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP;

11. Que utilize os sistemas fornecidos pelo Estado para o controle do almoxarifado e a realização dos registros contábeis da movimentação dos estoques;

12. Que utilize os sistemas fornecidos pelo Estado para o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens de acordo com as orientações contidas no MCASP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018.

Determino ainda a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, “d”, da Lei Complementar nº 113/2005[2], à FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (Reitora no período de 01/01/19 a 31/12/19), em razão da instauração da Tomada de Preços nº 05/2019-UENP sem o projeto básico completo.

Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com Ressalvas a prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP, referente ao exercício 2019, de responsabilidade de FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (Reitora no período de 01/01/19 a 31/12/19), em razão do atraso do encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º quadrimestre e instauração da Tomada de Preços nº 05/2019-UENP sem o projeto básico completo;

II – propor as seguintes RECOMENDAÇÕES à UENP:

1. Que apenas realize licitações de serviços e obras de engenharia com projetos básicos completos, como prescrito na Resolução nº 04/2006 TCEPR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP, bem como em atenção aos arts. 6.º, IX e 40, § 2.º, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 12, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007, disponibilizando em seu sítio eletrônico, junto ao edital e simultaneamente à disponibilização deste, todos os documentos técnicos relativos aos serviços licitados;

2. Que discrimine, na elaboração de orçamentos, quantidades e preços unitários dos serviços licitados, tomando-se por base o projeto básico completo, em atenção aos arts. 20, III e 40, I, g), ambos da Lei Estadual nº 15.608/2007;

3. Que abstenha-se de realizar licitações em lote único quando for verificado que os serviços licitados poderiam ser plenamente divididos em itens/lotes, em razão de possuírem natureza diferente ou, ainda, quando forem executados em mais de um campus, a fim de não prejudicar a competitividade do certame, em atenção à Súmula nº 247, do TCU;

4. Que deixe de adotar sistema construtivo mais caro do que o correspondente a uma edificação convencional com área equivalente, caso não haja justificativa técnica adequada na fase interna do certame;

5. Que adote medidas para melhorar o seu instrumento convocatório, a fim de prever que o prazo de vigência do contrato será contado a partir da publicação do seu resumo na imprensa oficial, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e não da data da assinatura da avença;

6. Que promova a adequação dos instrumentos firmados com as empresas privadas para a formalização de parcerias objetivando a realização de pesquisas com produtos agroquímicos, nos termos dos arts. 4.º, XII e 140, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007, com a realização prévia de chamamento público, conforme Lei nº 13.019/2014 e entendimento da unidade técnica deste Tribunal de Contas (processo nº 52213/18);

7. Que adequo o quadro de servidores da Reitoria da UENP, com a contratação de servidores por meio de concurso público, afastando, dessa forma, a realização de despesas de deslocamento dos servidores de outros campi para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada na sede;

8. Que instaure procedimento administrativo com a finalidade de identificar aquele que, por ato omissivo ou comissivo, deu causa ou contribuiu para a ocorrência dos fatos que culminaram no pagamento de juros, multas e encargos, bem como de cobrar do responsável o ressarcimento, devidamente atualizado;

9. Que no empenhamento e no registro contábil da despesa observe a adequada classificação do dispêndio em elemento de despesa que demonstre a natureza do gasto realizado, com a finalidade de produzir informações íntegras e confiáveis, aprimorando o planejamento e execução dos gastos de modo que não haja dispêndios com multas, juros e demais encargos financeiros;

10. Que execute o registro contábil de todos os atos e fatos ocorridos na Universidade, aprimore os controles das culturas temporárias exploradas e que observe as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP;

11. Que utilize os sistemas fornecidos pelo Estado para o controle do almoxarifado e a realização dos registros contábeis da movimentação dos estoques;

12. Que utilize os sistemas fornecidos pelo Estado para o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens de acordo com as orientações contidas no MCASP e no Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018.

III - determinar ainda a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, à FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN (Reitora no período de 01/01/19 a 31/12/19), em razão da instauração da Tomada de Preços nº 05/2019-UENP sem o projeto básico completo;

IV - remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno;

V - após o trânsito em julgado do processo, encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. referente aos contratos de Permissão de Uso Oneroso de Bem Público com a empresa BASF S/A, e de Prestação de Serviços com a empresa Ouro Fino Química Ltda

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

PROCESSO Nº: 264720/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 298/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. Exercício de 2019. Julgamento pela Regularidade com Recomendações.

I - RELATÓRIO

Versa o presente acerca das contas UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do sr. JULIO CESAR DAMASCENO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Após a análise da documentação encaminhada pela entidade, a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL manifestou-se por intermédio da Instrução nº 808/20 (peça 26), pela necessidade de intimação dos interessados para que, querendo, ofertassem contraditório quanto às seguintes constatações:

Item 4.1.1 – Concorrência nº 06/2019 – Recomendações:

1. Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear no caso do objeto a ser contratado e nas licitações futuras, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15-Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

2. Que se adote o regime de execução de empreitada por preço unitário, para maior segurança jurídica das partes. Caso se mantenha o regime de execução em empreitada por preço global, recomenda-se que a Entidade estabeleça no edital as etapas físicas da obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial;

3. Que se priorize a retomada das obras inacabadas ou paralisadas, por meio de planejamento adequado;

4. Que a UEM exija no instrumento convocatório que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas;

5. Que a Entidade desbloqueie a planilha do cronograma físico financeiro, a ser utilizada pelos licitantes em suas propostas cada etapa;

6. Que a Entidade altere e desbloqueie a planilha orçamentária fornecida aos licitantes, de modo que estes possam registrar valores individuais dos preços unitários propostos para cada serviço;

7. Que a Entidade explicito no Edital a obrigação da contratada de efetuar a

destinação ambientalmente correta dos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

8. Que a Entidade explicito o prazo de vigência contratual, contados a partir da assinatura do contrato, em atendimento ao previsto no § 3.º, do art. 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

9. Que a Entidade garanta a verba adicional necessária para a realização dos pagamentos dos serviços executados anteriormente à licitação da obra;

10. Seja elaborado termo de aditamento ao contrato nº 090/2016-DMP, com concordância da Caixa Econômica Federal, quanto à alteração da área do prédio e da área da agência antes de licitar a obra, buscando-se, na medida do possível, uma contrapartida em favor da UEM, proporcional a este aumento;

11. Que a Entidade insira justificativa adequada no procedimento licitatório quanto ao seu interesse no aumento da área da agência da CEF de 560, m² para 702,81 m², levando-se em consideração a sua necessidade na expansão do tamanho da agência atual (256 m²).

12. Item 4.1.2 – Pregão Presencial nº 84/2019

1. Que a UEM adequo o seu instrumento convocatório, abstendo-se de realizar licitações para aquisição de medicamentos no modelo de lista fechada de "A" a "Z", conforme consta no Acórdão nº 1697/19 – Tribunal Pleno, publicada em 03/07/2019 (processo nº 262171/18);

2. Que a Entidade adequo o seu instrumento convocatório, abstendo-se de realizar licitações para aquisição de medicamentos com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrita ao público, devendo realizar pesquisa de preço junto a fornecedores e se utilizar do Banco de Preços em Saúde – BPS para a fixação do valor máximo a ser licitado;

3. Que a Entidade adote as medidas necessárias para as adequações junto ao instrumento convocatório quanto à obrigatoriedade de estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração.

Item 4.1.3 – Pregão Eletrônico nº 102/2019 – Recomendações:

Que, no edital, a Entidade exija que cada empresa licitante apresente, juntamente a sua proposta, a sua própria composição de BDI, independentemente da taxa de BDI referencial adotada pela Entidade.

Item 4.1.4 – Contrato de Comodato – Recomendações:

1. Que a UEM se abstenha de realizar contrato de forma verbal, conforme prevê o parágrafo 4.º do art. 108 da Lei Estadual nº 15.608/2007;

2. A utilização do contrato de comodato somente nos casos previstos no art. 579 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

3. Que a Entidade realize as adequações necessárias para o controle efetivo de estoques e custos na FEI, em atendimento às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, especialmente a NBC TSP 04/2016.

Item 4.1.5 – Acúmulo de Cargos – Recomendações:

Que o sistema de controle de frequência seja aperfeiçoado para se obter maior eficiência e inibir situações como as apontadas e outras que possam caracterizar possíveis irregularidades, dando pleno atendimento ao que determina o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 6.174/1970) e ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal.

Item 4.2.1 – Despesas de Exercícios Encerrados – Recomendações:

Que a UEM, previamente ao empenhamento de despesas de exercícios anteriores, instaure processo administrativo de reconhecimento de dívida, observando os requisitos previstos no art. 37 da Lei nº 4.320/1964 e as orientações consignadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Item 4.2.2 – Conciliações Bancárias – Recomendações:

Que a UEM diligencie para que as conciliações bancárias correspondam à representação fidedigna dos fenômenos econômicos que pretenda retratar e, em seus registros contábeis, observe o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem.

Item 4.2.3 – Pregão Eletrônico x Pregão Presencial – Recomendações:

Que a UEM, enquanto não houver a expedição pela SEAP das normas e orientações complementares previstas no Art. 2.º do Decreto nº 33/2015, justifique nos autos licitatórios a motivação da utilização de modalidade diversa da estabelecida no art. 1º do Decreto nº 33/2015.4. A não continuidade do Pregão Eletrônico nº 115/2019, tendo em vista a existência de duas atas de registro de preços vigentes (até fevereiro e maio/2020), cujos objetos são idênticos aos propostos no certame licitatório ora analisado.

Item 4.2.4 – Almoxarifado – Recomendações:

Aos registros contábeis de toda movimentação dos estoques com a finalidade de produzir informações íntegras, tempestivas nas suas demonstrações contábeis.

Item 4.2.5 – Bens Móveis – Recomendações:

Ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no MCASP aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018, na NBC T 16.9 – que trata da Depreciação, Amortização e Exaustão – e na NBC T 16.10, no que concerne à Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

Item 4.1.5 – Acúmulo de Cargos – Determinação:

A imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

Item 4.1.6 – Acúmulo de Cargos – Determinação:

Prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Item 4.1.6 – Autorização de Horas-Extras – Ressalvas:

Ordenar e/ou permitir a realização de despesas com serviços extraordinários, no primeiro semestre de 2019, sem prévia autorização da Comissão de Política Salarial, em desacordo à determinação prevista no Decreto Estadual nº 4.189/2016 e na Lei Estadual nº 19.593/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Item 4.1.6 – Autorização de Horas-Extras- Multa:

Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 – Responsável: Julio Cesar Damasceno – Reitor (11/10/2018 a 10/10/2022).

Por intermédio de petição acostada à peça 32, houve o pedido de prorrogação de

prazo para a apresentação de contraditório por parte dos interessados, o que foi deferido pelo Despacho nº 418/20-CGE (peça 34).

À peça 34, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, representada por seu Reitor, sr. JULIO CESAR DAMASCENO, apresentaram suas razões quanto ao reportado pela unidade técnica, trazendo manifestação acerca de todos os itens, aduzindo já ter acatado parte das recomendações expedidas no Relatório produzido pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Destaca-se o alegado quanto ao pagamento de horas-extras, de que tal fato ocorreu no primeiro semestre de 2019, se deu e se pautou na necessidade da manutenção dos serviços prestados pelos servidores em atendimento ao excepcional interesse público.

Destacou a excelência no atendimento do HUM, que mantém alta demanda de atendimento, em uma estrutura pequena e carente, porém com taxas e índices que demonstram a qualidade do atendimento (taxa de mortalidade, taxa de infecção, etc) e informou que há a necessidade de um número de servidores para além do quantitativo em exercício no HUM, com carga horária normal (em média 160 h/mês na maioria dos cargos e 80h/mês para o cargo de Médico) e que não há servidores para setores específicos, que demandam atendimento por meio de serviços extraordinários.

Aduziu, ainda, que a defasagem de pessoal, associado à expansão do espaço físico e da produção científica e tecnológica, demonstra a necessidade de buscar mecanismos para não suspender as atividades de diversos projetos de ensino, pesquisa e extensão, em desenvolvimento na Instituição. A gestão de recursos humanos das Instituições Superiores de Ensino do Estado é vinculada e totalmente dependente do Governo do Estado, tanto no processo de contratação como na manutenção de pessoal (folha de pagamento).

Afirmou que os atos praticados pelos gestores da UEM não caracterizam erros, fraudes ou desperdícios de recursos públicos, ao contrário, esta gestão busca, com seus combatidos recursos humanos, orçamentários e financeiros, dar continuidade às finalidades para a qual a Universidade Estadual de Maringá foi constituída: ensino, extensão e pesquisa, além do atendimento à população da região usuária do Sistema Único de Saúde – SUS por meio do Hospital Universitário Regional de Maringá – HU. Informou que o pagamento por horas extras se encontra normatizado institucionalmente desde 25 de maio de 2012, por meio da Portaria nº. 461/2012-GRE, que estabelece os procedimentos relativos à prestação de serviços em horas extraordinárias, ou seja, a realização de horas extraordinárias pela Instituição possui parâmetros claros e pré-definido, observando os princípios da razoabilidade/proportionalidade e do interesse público. Por fim, destacou a redução dos valores de horas extras apresentando um comparativo dos números de 2018 e 2019.

II – INSTRUÇÃO

Os autos foram encaminhados à apreciação da 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, a qual expediu a Instrução nº 76/20 (peça 41), manifestando-se pela manutenção das recomendações anteriormente exaradas.

Em relação ao pagamento de horas extras, ponderou que em que pese a irregularidade acerca da ausência de prévia autorização para a realização do serviço extraordinário, no primeiro semestre de 2019, não ter sido afastada pela UEM em suas alegações, opinou no sentido de que a multa proposta seja convertida em determinação, tendo em vista que a entidade atendeu as determinações da Comissão de Política Salarial para o segundo semestre de 2019 (cumpriu o limite máximo estabelecido de R\$ 6.766.879,25), reduzindo o gasto com a realização de horas extras, o que demonstra claramente a preocupação da UEM de atender as determinações da CPS.

Por sua vez, pela Instrução nº 1287/20 (peça 42) a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL corroborou com o entendimento da 7ª ICE, opinando pela regularidade das contas, com a expedição de recomendações e determinações.

A seu turno, por meio do Parecer nº 07/21 (peça 43), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS manifestou-se nos mesmos moldes da unidade técnica.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente acerca das contas anuais da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Magnífico Reitor, sr. JULIO CESAR DAMASCENO, que vem a este Relator após a análise realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme a bem lançada Instrução nº 76/20- 7ªICE, todos os itens ali apontados como inconformidades, devem ser mantidos, uma vez que os argumentos e documentos trazidos em sede de contraditório pela entidade não foram capazes de modificar o entendimento da unidade. Assim, as recomendações devem ser assim expedidas:

A) 4.1.1 CONCORRÊNCIA Nº 06/2019

1. Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear no caso do objeto a ser contratado e nas licitações futuras, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15- Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;

2. Que se adote o regime de execução de empreitada por preço unitário, para maior segurança jurídica das partes. Caso se mantenha o regime de execução em empreitada por preço global, recomenda-se que a Entidade estabeleça no edital as etapas físicas da obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial;

3. Que se priorize a retomada das obras inacabadas ou paralisadas, por meio de planejamento adequado;

4. Que a UEM exija no instrumento convocatório que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas;

5. Que a Entidade desbloqueie a planilha do cronograma físico financeiro, a ser utilizada pelos licitantes em suas propostas, de modo que estes possam alterar os valores propostos para cada etapa;

6. Que a Entidade altere e desbloqueie a planilha orçamentária fornecida aos licitantes, de modo que estes possam registrar valores individuais dos preços unitários propostos para cada serviço;

7. Que a Entidade explicito no Edital a obrigação da contratada de efetuar a destinação ambiental correta dos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;

8. Que a Entidade explicito o prazo de vigência contratual, contados a partir da

assinatura do contrato, em atendimento ao previsto no § 3.º, do art. 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007;

9. Que a Entidade garanta a verba adicional necessária para a realização dos pagamentos dos serviços executados anteriormente à licitação da obra;

10. Seja elaborado termo de aditamento ao contrato nº090/2016-DMP, com concordância da Caixa Econômica Federal, quanto à alteração da área do prédio e da área da agência antes de licitar a obra, buscando-se, na medida do possível, uma contrapartida em favor da UEM, proporcional a este aumento;

11. Que a Entidade insira justificativa adequada no procedimento licitatório quanto ao seu interesse no aumento da área da agência da CEF de 560m² para 702,81m², levando-se em consideração a sua necessidade na expansão do tamanho da agência atual (256m²).

B) 4.1.2 PREGÃO PRESENCIAL

1. Que a UEM adequo o seu instrumento convocatório, abstando-se de realizar licitações para aquisição de medicamentos no modelo de lista fechada de “A” a “Z”, conforme consta no Acórdão nº 1697/19 – Tribunal Pleno, publicada em 03/07/2019 (processo nº 262171/18); 2. Que a Entidade adequo o seu instrumento convocatório, abstando-se de realizar licitações para aquisição de medicamentos com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrita ao público, devendo realizar pesquisa de preço junto a fornecedores e se utilizar do Banco de Preços em Saúde – BPS para a fixação do valor máximo a ser licitado; 3. Que a Entidade adote as medidas necessárias para as adequações junto ao instrumento convocatório quanto à obrigatoriedade de estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração.

C) 4.1.3 PREGÃO ELETRÔNICO Nº102/2019

1. Que, no edital, a Entidade exija que cada empresa licitante apresente, juntamente à sua proposta, a sua própria composição de BDI, independentemente da taxa de BDI referencial adotada pela Entidade.

D) 4.1.4 CONTRATO DE COMODATO

1. Que a UEM se abstenha de realizar contrato de forma verbal, conforme prevê o parágrafo 4.º do art. 108 da Lei Estadual nº15.608/2007;

2. A utilização do contrato de comodato somente nos casos previstos no art. 579 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

3. Que a Entidade realize as adequações necessárias para o controle efetivo de estoques e custos na FEI, em atendimento às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, especialmente a NBC TSP 04/2016.

E) 4.1.5 ACÚMULO DE CARGOS

1. não justificou nem comprovou o exercício das funções de acordo com o previsto na Constituição Federal, com relação à compatibilidade de horários, tendo em vista as situações verificadas;

2. não apresentou justificativa consubstanciada em documentação comprobatória quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho e plantões pelo servidor Ali Hussein El Kadri;

3. não apresentou as medidas a serem adotadas para corrigir a situação verificada, especificamente quando ao controle de frequência.

F) 4.2.2 CONCILIAÇÕES BANCÁRIA

1. Que a UEM diligencie para que as conciliações bancárias correspondam à representação fidedigna dos fenômenos econômicos que pretenda retratar e, em seus registros contábeis, observe o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem.

G) 4.2.3 PREGÃO ELETRÔNICO X PREGÃO PRESENCIAL

1. Que a UEM, enquanto não houver a expedição pela SEAP das normas e orientações complementares previstas no Art. 2.º do Decreto nº 33/2015, justifique nos autos licitatórios a motivação da utilização de modalidade diversa da estabelecida no art. 1º do Decreto nº 33/2015.

H) 4.2.5 BENS MÓVEIS

1. Que a UEM aprimore o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no MCASP aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018, na NBC T 16.9 – que trata da Depreciação, Amortização e Exaustão – e na NBC T 16.10, no que concerne à Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

Em pese a 7ª ICE ter se manifestado no sentido de que os itens abaixo relacionados configuram determinações, verifico que efetivamente tratam de RECOMENDAÇÕES, uma vez que não se prestam ao cumprimento de obrigações que ensejem o registro e acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mas sim junto à própria Inspeção, que deverá monitorar o seu atendimento, quando for o caso, quais sejam:

A) 4.1.5 ACÚMULO DE CARGOS

A imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

B) 4.1.6 AUTORIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

A realização de serviços extraordinários somente mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Quanto ao afastamento da multa inicialmente proposta pela 7ª ICE, da mesma forma, ratifico o opinativo da unidade, visto que restou demonstrado nos autos que a Universidade envidou esforços no sentido de diminuir os valores pagos a título de horas-extras, pelo que a manutenção da penalidade administrativa seria descabida. Isso posto, entendo que deve ser corroborada a Instrução exarada pela 7ª ICE, à exceção dos dois últimos itens, os quais também devem ser expedidos em forma de RECOMENDAÇÕES, e propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEL, exercício de 2019, de responsabilidade do sr. JULIO CESAR DAMASCENO.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, corroboro o contido na Instrução nº 76/20-7ª ICE, à exceção dos dois últimos itens, os quais também devem ser expedidos em forma de recomendações, e VOTO, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte julgue pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEL, exercício de 2019, de

responsabilidade do sr. JULIO CESAR DAMASCENO, quais sejam:

A) 4.1.1 CONCORRÊNCIA Nº 06/2019

1. Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear no caso do objeto a ser contratado e nas licitações futuras, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15- Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;
2. Que se adote o regime de execução de empreitada por preço unitário, para maior segurança jurídica das partes. Caso se mantenha o regime de execução em empreitada por preço global, recomenda-se que a Entidade estabeleça no edital as etapas físicas da obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial;
3. Que se priorize a retomada das obras inacabadas ou paralisadas, por meio de planejamento adequado;
4. Que a UEM exija no instrumento convocatório que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas;
5. Que a Entidade desbloqueie a planilha do cronograma físico financeiro, a ser utilizada pelos licitantes em suas propostas, de modo que estes possam alterar os valores propostos para cada etapa;
6. Que a Entidade altere e desbloqueie a planilha orçamentária fornecida aos licitantes, de modo que estes possam registrar valores individuais dos preços unitários propostos para cada serviço;
7. Que a Entidade explicito no Edital a obrigação da contratada de efetuar a destinação ambientalmente correta dos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;
8. Que a Entidade explicito o prazo de vigência contratual, contados a partir da assinatura do contrato, em atendimento ao previsto no § 3.º, do art. 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007;
9. Que a Entidade garanta a verba adicional necessária para a realização dos pagamentos dos serviços executados anteriormente à licitação da obra;
10. Seja elaborado termo de aditamento ao contrato nº090/2016-DMP, com concordância da Caixa Econômica Federal, quanto à alteração da área do prédio e da área da agência antes de licitar a obra, buscando-se, na medida do possível, uma contrapartida em favor da UEM, proporcional a este aumento;
11. Que a Entidade insira justificativa adequada no procedimento licitatório quanto ao seu interesse no aumento da área da agência da CEF de 560m² para 702,81m², levando-se em consideração a sua necessidade na expansão do tamanho da agência atual (256m²).

B) 4.1.2 PREGÃO PRESENCIAL

1. Que a UEM adeque o seu instrumento convocatório, abstendo-se de realizar licitações para aquisição de medicamentos no modelo de lista fechada de "A" a "Z", conforme consta no Acórdão nº 1697/19 – Tribunal Pleno, publicada em 03/07/2019 (processo nº 262171/18);
2. Que a Entidade adeque o seu instrumento convocatório, abstendo-se de realizar licitações para aquisição de medicamentos com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrita ao público, devendo realizar pesquisa de preço junto a fornecedores e se utilizar do Banco de Preços em Saúde – BPS para a fixação do valor máximo a ser licitado;
3. Que a Entidade adote as medidas necessárias para as adequações junto ao instrumento convocatório quanto à obrigatoriedade de estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração.

C) 4.1.3 PREGÃO ELETRÔNICO Nº102/2019

1. Que, no edital, a Entidade exija que cada empresa licitante apresente, juntamente à sua proposta, a sua própria composição de BDI, independentemente da taxa de BDI referencial adotada pela Entidade.

D) 4.1.4 CONTRATO DE COMODATO

1. Que a UEM se abstenha de realizar contrato de forma verbal, conforme prevê o parágrafo 4.º do art. 108 da Lei Estadual nº15.608/2007;
2. A utilização do contrato de comodato somente nos casos previstos no art. 579 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);
3. Que a Entidade realize as adequações necessárias para o controle efetivo de estoques e custos na FEI, em atendimento às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, especialmente a NBC TSP 04/2016.

E) 4.1.5 ACÚMULO DE CARGOS

1. não justificou nem comprovou o exercício das funções de acordo com o previsto na Constituição Federal, com relação à compatibilidade de horários, tendo em vista as situações verificadas;
2. não apresentou justificativa consubstanciada em documentação comprobatória quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho e plantões pelo servidor Ali Hussein El Kadri;
3. não apresentou as medidas a serem adotadas para corrigir a situação verificada, especificamente quando ao controle de frequência.
4. Que a entidade realize a imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

C) 4.1.6 AUTORIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Que a UEM realize serviços extraordinários somente mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

F) 4.2.2 CONCILIAÇÕES BANCÁRIA

1. Que a UEM diligencie para que as conciliações bancárias correspondam à representação fidedigna dos fenômenos econômicos que pretenda retratar e, em seus registros contábeis, observe o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem.

G) 4.2.3 PREGÃO ELETRÔNICO X PREGÃO PRESENCIAL

1. Que a UEM, enquanto não houver a expedição pela SEAP das normas e orientações complementares previstas no Art. 2.º do Decreto nº 33/2015, justifique nos autos licitatórios a motivação da utilização de modalidade diversa da estabelecida no art. 1º do Decreto nº 33/2015.

H) 4.2.5 BENS MÓVEIS

1. Que a UEM aprimore o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no

MCASP aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018, na NBC T 16.9 – que trata da Depreciação, Amortização e Exaustão – e na NBC T 16.10, no que concerne à Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

Encaminhe-se à 7ª ICE para monitoramento após trânsito em julgado. E por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1- julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - UEL, exercício de 2019, de responsabilidade do sr. JULIO CESAR DAMASCENO, quais sejam:

A) 4.1.1 CONCORRÊNCIA Nº 06/2019

1. Que a Entidade se abstenha em adotar o critério de julgamento pelo maior desconto linear no caso do objeto a ser contratado e nas licitações futuras, caso não atenda de forma cumulativa aos requisitos previstos no Acórdão nº 4739/15- Tribunal Pleno, desta Corte de Contas;
2. Que se adote o regime de execução de empreitada por preço unitário, para maior segurança jurídica das partes. Caso se mantenha o regime de execução em empreitada por preço global, recomenda-se que a Entidade estabeleça no edital as etapas físicas da obra a serem cumpridas para ser autorizado cada pagamento parcial;
3. Que se priorize a retomada das obras inacabadas ou paralisadas, por meio de planejamento adequado;
4. Que a UEM exija no instrumento convocatório que as empresas apresentem a composição do BDI juntamente com as propostas;
5. Que a Entidade desbloqueie a planilha do cronograma físico financeiro, a ser utilizada pelos licitantes em suas propostas, de modo que estes possam alterar os valores propostos para cada etapa;
6. Que a Entidade altere e desbloqueie a planilha orçamentária fornecida aos licitantes, de modo que estes possam registrar valores individuais dos preços unitários propostos para cada serviço;
7. Que a Entidade explicito no Edital a obrigação da contratada de efetuar a destinação ambientalmente correta dos materiais retirados das escavações e demais resíduos sólidos da obra, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos;
8. Que a Entidade explicito o prazo de vigência contratual, contados a partir da assinatura do contrato, em atendimento ao previsto no § 3.º, do art. 103, da Lei Estadual nº 15.608/2007;
9. Que a Entidade garanta a verba adicional necessária para a realização dos pagamentos dos serviços executados anteriormente à licitação da obra;
10. Seja elaborado termo de aditamento ao contrato nº090/2016-DMP, com concordância da Caixa Econômica Federal, quanto à alteração da área do prédio e da área da agência antes de licitar a obra, buscando-se, na medida do possível, uma contrapartida em favor da UEM, proporcional a este aumento;
11. Que a Entidade insira justificativa adequada no procedimento licitatório quanto ao seu interesse no aumento da área da agência da CEF de 560m² para 702,81m², levando-se em consideração a sua necessidade na expansão do tamanho da agência atual (256m²);

B) 4.1.2 PREGÃO PRESENCIAL

1. Que a UEM adeque o seu instrumento convocatório, abstendo-se de realizar licitações para aquisição de medicamentos no modelo de lista fechada de "A" a "Z", conforme consta no Acórdão nº 1697/19 – Tribunal Pleno, publicada em 03/07/2019 (processo nº 262171/18);
2. Que a Entidade adeque o seu instrumento convocatório, abstendo-se de realizar licitações para aquisição de medicamentos com utilização de critérios de julgamento com base em desconto sobre preço de tabela restrita ao público, devendo realizar pesquisa de preço junto a fornecedores e se utilizar do Banco de Preços em Saúde – BPS para a fixação do valor máximo a ser licitado;
3. Que a Entidade adote as medidas necessárias para as adequações junto ao instrumento convocatório quanto à obrigatoriedade de estimativa das quantidades a serem adquiridas pela Administração.

C) 4.1.3 PREGÃO ELETRÔNICO Nº102/2019

1. Que, no edital, a Entidade exija que cada empresa licitante apresente, juntamente à sua proposta, a sua própria composição de BDI, independentemente da taxa de BDI referencial adotada pela Entidade.

D) 4.1.4 CONTRATO DE COMODATO

1. Que a UEM se abstenha de realizar contrato de forma verbal, conforme prevê o parágrafo 4.º do art. 108 da Lei Estadual nº15.608/2007;
2. A utilização do contrato de comodato somente nos casos previstos no art. 579 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);
3. Que a Entidade realize as adequações necessárias para o controle efetivo de estoques e custos na FEI, em atendimento às Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, especialmente a NBC TSP 04/2016.

E) 4.1.5 ACÚMULO DE CARGOS

1. não justificou nem comprovou o exercício das funções de acordo com o previsto na Constituição Federal, com relação à compatibilidade de horários, tendo em vista as situações verificadas;
2. não apresentou justificativa consubstanciada em documentação comprobatória quanto ao efetivo cumprimento da jornada de trabalho e plantões pelo servidor Ali Hussein El Kadri;
3. não apresentou as medidas a serem adotadas para corrigir a situação verificada, especificamente quando ao controle de frequência.
4. Que a entidade realize a imediata apuração das infrações funcionais, com a devida responsabilização, aplicação de penalidades e devolução dos valores recebidos indevidamente, se cabível, devendo informar a esta Inspeção de Controle a cada 60 dias sobre o andamento das medidas tomadas e encaminhar os resultados apurados pela Entidade.

D) 4.1.6 AUTORIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Que a UEM realize serviços extraordinários somente mediante prévia autorização da Comissão de Política Salarial, nos limites e condições por ela estabelecidos, em atendimento ao Decreto Estadual nº 4.189/2016 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

F) 4.2.2 CONCILIAÇÕES BANCÁRIA

1. Que a UEM diligencie para que as conciliações bancárias correspondam à

representação fidedigna dos fenômenos econômicos que pretenda retratar e, em seus registros contábeis, observe o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei nº 4.320/64, as Normas de Contabilidade e o MCASP para que os efeitos das transações financeiras e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem.

G) 4.2.3 PREGÃO ELETRÔNICO X PREGÃO PRESENCIAL

1. Que a UEM, enquanto não houver a expedição pela SEAP das normas e orientações complementares previstas no Art. 2.º do Decreto nº 33/2015, justifique nos autos licitatórios a motivação da utilização de modalidade diversa da estabelecida no art. 1º do Decreto nº 33/2015.

H) 4.2.5 BENS MÓVEIS

1. Que a UEM apimore o controle dos bens móveis e proceda ao levantamento, à avaliação e ao registro contábil desses bens de acordo com as diretrizes contidas no MCASP aprovado pelo Decreto nº 8.955/2018, de 06/03/2018, na NBC T 16.9 – que trata da Depreciação, Amortização e Exaustão – e na NBC T 16.10, no que concerne à Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.

II determinar o encaminhamento à 7ª ICE para monitoramento após trânsito em julgado. E por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 34519/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 341/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em autos de Representação. Alegação de obscuridade não configurada. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Uraí e pelo respectivo Prefeito Municipal, Sr. Angelo Tarantini Filho (peças 138 e 139) em face da decisão contida no Acórdão nº 3975/2020 – Tribunal Pleno (peça 128), que julgou parcialmente procedente o objeto da Representação nº 300832/19, unicamente em relação à ausência de contabilização dos gastos pertinentes à remuneração de pessoal com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí como despesas de pessoal, e expediu determinação ao Município, na pessoa do atual gestor, no sentido de que “passe a contabilizar os gastos pertinentes à remuneração de pessoal com a Santa Casa de Misericórdia de Uraí ou com eventuais contratos e outros ajustes de terceirização de mão de obra de serviços de atenção básica à saúde como ‘Outras Despesas de Pessoal’, em conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com o art. 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011 deste Tribunal de Contas.”

Em suas razões de peça 139, afirmaram os embargantes que a decisão embargada haveria incidido em obscuridade, vez que, embora tenha abordado somente as despesas com os serviços médicos, deixou de se pronunciar a respeito dos outros profissionais remunerados pela entidade com recursos oriundos do Município de Uraí, sendo: a) Recepcionista, b) Zeladora, c) Cozinheiras, d) Técnico de Enfermagem, e) Enfermeiros, f) Nutricionista, g) Auxiliar de Serviços Gerais, h) Motorista, i) Auxiliar de Manutenção, e f) Farmacêutica.

Sustentaram que as despesas com esses profissionais não deveriam integrar os gastos com pessoal do Município, em razão de exercerem atividades meio, mas que a determinação emitida pelo Acórdão nº 3.975/2020 – Tribunal Pleno seria genérica, de modo a abranger, em tese, todos os gastos com pessoal da Irmandade, estendendo-se além do que fora devidamente enfrentado nos autos.

Ao final, requereram que se esclareça se a mencionada determinação se aplica única e exclusivamente aos gastos com os serviços médicos, podendo ser excluídas as demais despesas acima citadas, por não terem sido enfrentadas nos autos, bem como por serem atividades meio, passíveis de serem consideradas como serviços complementares.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento destes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490, do Regimento Interno.

No mérito, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Em primeiro lugar, cumpre elucidar que a decisão embargada não se pautou unicamente pelos serviços prestados pelos profissionais médicos para identificar a execução de serviços de Assistência Básica à Saúde pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, pois também levou em conta a análise da estrutura de cargos da área de saúde no Plano de Cargos e Salários do Município realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 756/19 (peça 48), a identificação, pela mesma unidade técnica (na Instrução nº 3875/20, peça 126), de relevantes indícios da carência do pessoal e da estrutura necessários para a execução de serviços de média complexidade pela entidade.[1] e, em especial, a ausência de apresentação de elementos probatórios nos autos acerca da prestação de serviços de atenção à saúde de média e alta complexidade por intermédio da entidade, com o que corroborou o teor do próprio Decreto Municipal nº 215/2016, em que se motivou a manutenção da intervenção para “a continuidade do serviço básico de saúde prestado pela Santa Casa” (vide fls. 10 a 12 do Acórdão embargado).

Assim, o dever de cômputo nas despesas de pessoal não se limita aos custos com profissionais médicos, como buscaram sustentar os embargantes, mas abrange todos os prestadores de serviços de Atenção Básica à Saúde, como restou consignado na decisão embargada (fl. 09):

Dentro desse contexto, especificamente com relação aos serviços na área da saúde, a jurisprudência desta Corte de Contas fixou o entendimento de que cabe aos

Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, do que decorre, como regra, a necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos com serviços de saúde, mesmo que decorrentes de contratos de terceirização ou de outros ajustes que levem à prestação dos serviços por intermédio de outra pessoa, como é o caso da realização de intervenção ou da celebração de termo de parceria.

A fundamentação do Acórdão nº 3.975/2020 – Tribunal Pleno também deixou claro que não são todos os gastos com pessoal realizados por pessoa interposta que devem ser computados como despesas de pessoal, vez que expressamente consignou a possibilidade de exclusão desse cálculo dos serviços que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde (fl. 09).

Nesse sentido, foram citados os precedentes contidos nos Acórdãos nº 3894/16 e 2617/2017, da 2ª Câmara, referentes a serviços médicos especializados, aos quais se pode acrescentar, a título de informação, os Acórdãos nº 4535/2016 – 2ª Câmara e nº 1622/2019 – Tribunal Pleno, referentes a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados.

No entanto, por se tratar de exceções à regra do cômputo como despesas com pessoal, eventuais exclusões estão condicionadas à existência de comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação dessas despesas (como controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurno, noturno, feriados e finais de semana; a exemplo do que se verificou no Acórdão nº 1622/2019 – Tribunal Pleno), hipótese não verificada nos autos em que foram opostos os presentes embargos declaratórios, de modo que é importante alertar que eventual futura exclusão realizada quando do cumprimento da determinação deverá contar com o devido respaldo documental, nos termos das decisões supra indicadas.

No que tange à dúvida referente aos prestadores de serviços cujas remunerações devem ser computadas como despesas de pessoal, o Acórdão embargado trouxe, em sua fl. 02, uma reprodução parcial da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, em que são indicados os serviços integrantes da Atenção Básica à Saúde:

São necessárias à realização das ações de Atenção Básica nos municípios e Distrito Federal: [...]

V - equipes multiprofissionais compostas, conforme modalidade das equipes, por médicos, enfermeiros, cirurgiões-dentistas, auxiliar em saúde bucal ou técnico em saúde bucal, auxiliar de enfermagem ou técnico de enfermagem e Agentes Comunitários da Saúde, dentre outros profissionais em função da realidade epidemiológica, institucional e das necessidades de saúde da população; [...]

São itens necessários à estratégia Saúde da Família:

I - existência de equipe multiprofissional (equipe saúde da família) composta por, no mínimo, médico generalista ou especialista em saúde da família ou médico de família e comunidade, enfermeiro generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde, podendo acrescentar a esta composição, como parte da equipe multiprofissional, os profissionais de saúde bucal: cirurgião dentista generalista ou especialista em saúde da família, auxiliar e/ou técnico em Saúde Bucal;

[...]

Os Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF foram criados com o objetivo de ampliar a abrangência e o escopo das ações da atenção básica, bem como sua resolubilidade.

[...]

Poderão compor os NASF 1 e 2 as seguintes ocupações do Código Brasileiro de Ocupações - CBO: Médico Acupunturista; Assistente Social; Profissional/Professor de Educação Física; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Fonoaudiólogo; Médico Ginecologista/Obstetra; Médico Homeopata; Nutricionista; Médico Pediatra; Psicólogo; Médico Psiquiatra; Terapeuta Ocupacional; Médico Geriatra; Médico Internista (clínica médica), Médico do Trabalho, Médico Veterinário, profissional com formação em arte e educação (arte educador) e profissional de saúde sanitária, ou seja, profissional graduado na área de saúde com pós-graduação em saúde pública ou coletiva ou graduado diretamente em uma dessas áreas.

Tem-se, portanto, que a decisão embargada apresentou em seus fundamentos todos os critérios necessários para a correta identificação, pelo Município de Uraí, dos dispêndios realizados por interposta pessoa que devem ser computados como gastos com pessoal, de modo que não se constata a obscuridade alegada pelos embargantes.

Uma análise detalhada e individualizada de cada uma das categorias profissionais remuneradas pela entidade interposta, como parecem desejar os embargantes, não seria viável no estreito objeto da Representação originária, tanto pela ausência de juntada aos autos de documentos que a viabilizassem, quanto em razão de o apontamento de irregularidade se limitar à completa omissão no cômputo como gastos de pessoal das despesas dessa natureza realizadas por meio dos recursos repassados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí, tendo este Tribunal concluído, portanto, pela necessidade de que essa contabilização passe a ser realizada, nos termos da decisão embargada.

Ademais, uma eventual apuração com tal profundidade, a princípio, demandaria a instauração de um dos procedimentos de fiscalização por iniciativa própria deste Tribunal de Contas (previstos no Capítulo III, art. 252 e seguintes, do Regimento Interno), os quais, contudo, seguem programação própria, definida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com base em análise técnica de riscos e prioridades.

Não obstante isso, eventuais dúvidas operacionais quanto ao cômputo das despesas de pessoal poderão ser sanadas por meio do Canal de Comunicação, disponibilizado por este Tribunal aos seus jurisdicionados em seu sítio eletrônico.[2]

Por fim, e ainda que o recebimento dos embargos de declaração opostos pela Irmandade da Santa Casa de Uraí tenha restado prejudicado pelo indeferimento de seu ingresso nos autos pelo Despacho nº 127/21, cumpre alertar que o dever do cômputo como despesas de pessoal é identificado pela natureza dos serviços prestados, independentemente de serem executados por pessoas físicas ou jurídicas.

Diante do exposto, não restam dúvidas de que a determinação expedida pelo Acórdão nº 3975/2020 – Tribunal Pleno objetiva o cômputo, como “Outras Despesas de Pessoal”, dos gastos realizados com os recursos repassados pelo Município de Uraí à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Uraí (e de demais gastos objeto de eventuais contratos ou outros ajustes de terceirização de mão de obra) para remuneração de prestadores de serviços de Atenção Básica à Saúde, em

conformidade com o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e com o art. 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011 deste Tribunal de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos da Representação nº 300832/19.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos da Representação nº 300832/19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Como exposto na decisão embragada, a unidade técnica:

"Informou que, em consulta ao CNES, constatou que a entidade conta com o registro de um médico psiquiatra, sendo o restante do corpo médico composto por sete médicos clínicos, o que permite concluir que o serviço não corresponde à atenção à saúde de média complexidade, que demanda a disponibilidade de profissionais especializados.

No que tange à utilização de recursos tecnológicos, que também integra o conceito de média complexidade, constatou que os equipamentos disponíveis são de baixa densidade tecnológica e que a entidade sequer conta com um desfibrilador cardíaco, aparelho essencial para uma unidade de atendimento de urgências e emergências."

2..<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/canal-de-comunicacao-caco-orientacoes-gerais/263/area/251>



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 826717/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ALESSANDRA CAROLINE REGIANI, ALEXANDRA BENEDETTI, ALINE MARTINS DA ROCHA, AMANDA DOS SANTOS LUCINDO, ANA APARECIDA DA SILVA, ANA CRISTINA FURTADO PEREIRA, ANA PAULA MAGNONI XAVIER DE OLIVEIRA, ANDERSON CARDOSO BIZO, ANDERSON DOS SANTOS FERRAZ, ARIADNE MICHELLE BRAGA BUTIGNON, BIANCA BAZAO DA SILVA DE CARVALHO, BIANCA DOUBEK CRUZ ALVES, BRUNA MEDRADO DOS SANTOS, BRUNO ZAVAN ASSAF, CAIO CESAR MACHADO, CARLA CRISTIANE VALTER SILVESTRE GIOVANNINI, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CINTIA SILVA FERREIRA, DAIANE APARECIDA DE ANDRADE, DIEGO PLACA DE SOUZA, DOUGLAS KAUE DE LIMA, ELAINE PAIXAO PORTELA LEAO, ELENA VANDRESEN, ERICA VIEIRA BENTLIN, FABRICIA RE, FERNANDA BRAMBILA DA COSTA, FERNANDA FERREIRA PINTO TAVARES, FLAVIA RODRIGUES CONCEICAO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, GABRIELA ANDREO MARINI, GISELE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, GRAZIELI BOMBONATO ESCALIANTE, INGREDI VITURINO DOS SANTOS, IVETE FRANCA MENDONCA, JAMILSON GOMES MOREIRA JUNIOR, JEZICA NERES FONSECA BUNIOTTI, JUAREZ LUIZ RECH, JULIANA APARECIDA CARLOS, KAFILA RITA DE MOURA, KARINA LEONETE RICKEN, KARLA KAMILA ALEXANDRE GARCIA NOVO, KAROLAYNE ROMANO DE OLIVEIRA, KELLY REGINA FERRARI, LEGIANE DE OLIVEIRA, LEONARDO HAMAMURA ALVES, LOUISE RAMOS BONFIM, LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS, MAGNO CESAR ZONTA, MARA CLEIA BARBOSA DE FARIAS SILVERIO, MARAIZA DIAS DE SOUZA, MARCELO MALUF DOS SANTOS, MARCOS ROBERTO ALVES DE LIMA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS REIS, MARIANA CLARA DE LIMA DA SILVA, MARIANE DE SOUZA SANTOS, MARIELE LUZIA DA SILVA, MAYARA POIANI COELHO, MICHELLY APARECIDA DOS SANTOS PEPLER, MONICA MARIA DE OLIVEIRA DE LIMA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PATRICIA DOS SANTOS HONDA, PATRICIA HARUMI ITO BAYONA, PRISCILA MORENO DE ALMEIDA, RAFAEL DE MATTIS CORREIA, RAFAEL JOSE FERNANDES RAVAGNANI, RAFAEL NASCIMENTO DA ROCHA, RICARDO DE MATTOS PINTO, RONALDO FRANCISCO DA SILVA, ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS, ROSIANE BERNARDES DA SILVA FOLK, ROSIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, RUAN GUILHERME MACHADO MEDEIROS, SARA CRISTINA AGUIAR DIAS, SARA GARCIA TOMIELLO, TAIS RODRIGUES, TALITA XAVIER COMBINATTI, TALITA ZANELATO BONFIM DE SOUZA, TEISE LEONARDO, THAINA DE OLIVEIRA GOBETTI, THALITA DOS SANTOS DE SOUZA DE MORAIS, THIAGO QUIRINO ANTUNES DA SILVA, TIKA TAKAHASHI, TRINDADE CRISTINA FURLAN DA MATA, VIVIANE NASCIMENTO DA COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDNA APARECIDA DE JESUS DE FREITAS, HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

DESPACHO: 9/21

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto às peças 96 e 97, concedo o prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Município de Paranaí, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 80740/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 56/21

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas-MPC em face do Município de Boa Vista da Aparecida, Leonir Antunes dos Santos, Nilso Tedy da Silva Suzana e Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, por meio da qual aponta supostas violação à Lei Complementar nº 173/2020 e ao princípio da isonomia.

Em síntese, o MPC apresenta o seguinte:

a) Que houve violação ao art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, pois em 14/12/2020, o Prefeito Leonir Antunes dos Santos sancionou a Lei Municipal nº 453/2020, tendo como único propósito majorar em aproximadamente 25% o vencimento do cargo efetivo de contador, mediante alteração da simbologia do cargo,

em pleno período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19;
b) desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, ao conceder aumento a uma carreira específica do serviço público municipal em detrimento dos demais servidores do quadro, sem que houvesse qualquer motivação válida para tanto
c) apurar a conduta omissiva do Controlador Interno do Município de Boa Vista da Aparecida, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, por deixar de comunicar a indevida majoração dos vencimentos dos contadores ao Tribunal de Corte de Contas, nos termos dos art. 74, § 1º da Constituição Federal, e o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Postula ainda, a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para a suspensão de qualquer aumento na remuneração dos servidores ocupantes do cargo de contador derivados da Lei Municipal nº 453/2020.

No mérito, o Ministério Público de Contas requereu a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 453/2020 até o prazo 31/12/2021, conforme fixado na Lei Complementar nº 173/20 e responsabilizados solidariamente o Prefeito, Sr. Leonir Antunes dos Santos, e o Controlador Interno, Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, pelas irregularidades.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa apresentada pelo Ministério Público de Contas goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa com a existência de possíveis irregularidades advindas da execução da Lei Municipal nº 453/2020, no Município de Boa Vista da Aparecida.

Dessa forma, considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes para o juízo de admissibilidade do feito, motivo por que RECEBO a presente representação.

Quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, entendo pertinente antes a oitiva do município, isto porque o pedido se refere à suspensão do cumprimento de disposições legais expressas, ademais, podem ser objeto de análise mais adequada após manifestação dos representados e até ser objeto de saneamento no prazo de resposta.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de concessão de medida cautelar para depois de oportunizado o contraditório ao representante municipal.

Também deixo de chamar ao processo o Sr. Nilso Tedy da Silva Suzana, Controlador Interno do município, uma vez que diante da promulgação da Lei nº 453/20, não havia a obrigação de impedir o pagamento da majoração salarial.

Nesse diapasão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) com ordem de CITAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas para que apresentem respostas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 380-A, I, e 389, todos do Regimento Interno:

1. Sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida (gestão 2017/2020);

2. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA representado por seu Presidente, Sr. CESAR LUIZ DE BONA. Na resposta, seja juntada a íntegra dos procedimentos legislativos internos que resultaram na aprovação da Lei Municipal nº 453/2020;

3. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA;

Findo o prazo, com apresentação ou não das respostas, retorne-se o presente processo para avaliação de eventual concessão de medida cautelar e demais providências.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 478500/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 57/21

Trata-se de Projeto de Resolução deste Tribunal, que “Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), de sistemática de quantificação de benefícios, composta pela identificação, mensuração e registro dos benefícios das ações de controle externo e do volume de recursos fiscalizados” (Ofício nº 36/2020-CGF-peça 2).

O Projeto foi aprovado pelo Acórdão nº 3.496/20 - Tribunal Pleno, a Resolução sob o nº 81/2020-DG foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal (peças 14 e 15), assim como foi disponibilizado nas páginas da intranet e da internet do Tribunal.

Diante do Despacho nº. 34/21 - DG (peça 18) e nos termos do § 1º, do art. 398[1], do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 251030/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO: 63/21

Tendo em vista o Despacho 16/21 da Diretoria Jurídica - DIJUR (peça 399), bem como a petição e documentos protocolados junto às peças 400 e 401 do presente expediente, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da Ação Ordinária nº 0004337-04.2020.8.16.0004.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 94171/21

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 64/21

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado pela 4ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, em face do Acórdão 3.616/20 – 1ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro da Portaria nº 148/2018, do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária integral à servidora Elvira do Rocio Bezerra Geraldo.

O pedido foi baseado no Art. 77, V da Lei Orgânica e justificado com a violação de dispositivo legal, art. 79 da LOTCE/PR, assim como o disposto no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, no art. 926 do CPC e no art. 30 da LINDB, assim sendo requer a suspensão liminar dos efeitos da decisão.

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, determino o envio dos autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conforme determina o Art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 175120/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, ONEIDE CECATTO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 10/21

Ato de pessoal. Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 102613/18, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10130 de 16/02/2018, em benefício do Sr. NILSON JOSE DOS SANTOS, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 7615/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUZETE APARECIDA BOIAN, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 11/21

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SUZETE APARECIDA BOIAN, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 11824/2017 (peça 12), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10085 de 11/12/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO N.º: 263870/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, OSNEY PICANÇO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 198/21

O Município de Corumbataí do Sul manifestou-se mediante a petição intermediária 88813/21 (peça 86) e juntou os documentos referentes a inscrição em dívida ativa e cobrança de débitos.

Assim, retornem os autos à CMEX para o regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 87647/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 199/21

Trata-se de CONSULTA formulada pelo Prefeito Municipal de Pinhalão, questionando sobre o seguinte:

1) “Uma lei municipal pode fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos em patamares distintos daqueles percebidos pelos beneficiários da suplementação?”

2) Seria possível fixar o valor da suplementação da carga horária de professores e pedagogos no montante estabelecido no nível inicial do plano de cargos e salários do magistério sem que isso venha a ferir o princípio da irredutibilidade de vencimentos?”

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando o seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca) para a informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno[2], a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejuízo ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º: 29197/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARLI TEREZINHA KUDLAVITZ DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 203/21

Considerando o contido no Parecer 135/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 16), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de proventos depende do deslinde do Processo nº 781040/19, e que o referido processo se encontra pendente de julgamento até a presente data.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 29243/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA MARGARETE DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 204/21

Considerando o contido no Parecer 136/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 16), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de proventos depende do deslinde do Processo nº 781709/19, e que o referido processo se encontra pendente de julgamento até a presente data.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 672163/17

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR,

TANIA MARA TRINDADE, VANI TEIXEIRA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 205/21

Diante do contido na Informação 81/21 - CAGE, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 788126/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 206/21

Em caráter preliminar, tendo-se em vista que os fatos trazidos à tona no corrente

expediente são de competência da Coordenadoria de Gestão Municipal, remeto os autos para prévia análise e manifestação da unidade técnica.

Após, retornem a este Gabinete para exercício do competente juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 947800/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: ANDRESSA MULLER, CLECI MARIA RAMBO LOFFI,

CRISTIANE LEILA RAUBER FOSTER, DALVA DENIZ DE BRITO MACHADO,

DELMINA SEHNEM, FERNANDA FATIMA RATAJCZYK TURRA, FRANCIELI

TELOKEN LOFFI, GILIANE LECI DUSSMANN, IANES MALAGUTTI SCHULZ,

JAIANE DORNER, JULIANA WARSNESKI, JULIANE CRISTINA RAUBER, KELLY

ELISÂNGELA KOLM WEBER, LAERTON WEBER, LAYS DE MOURA SANTOS,

LISETE LASCH BLASI, MARISA ELAINE WEBER FRISKE, MICHELI DANZER,

MUNICÍPIO DE MERCEDES, PATRICIA VERMOHLEN, SICLEI ZANCANELLA,

VANESSA ALEXANDRA BAMBERG BLATT

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 18/21.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal temporário realizada pelo Município de Mercedes, para Professor Substituto na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2016.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 104/21 (peça nº 64), e do Ministério Público de Contas, nº 110/21 (peça nº 65), são pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinações.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Considerando, no entanto, o conteúdo das determinações propostas pela Unidade, converto-as em recomendações ao Município, no seguinte sentido:

a) Utilizar, nos casos futuros, o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18;

b) Apresentar, nos casos futuros, os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do §2º do art. 10 da IN 142/18.

3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 274881/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL,

PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL ANDERSON VOIGT, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA

COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 241/21

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Rafael Anderson Voigt, ocupante do cargo de soldado 2ª classe, admitido em 03/10/2014.

A aposentadoria foi requerida em 05/11/2015 e concedida conforme Resolução nº 4.152/2016, publicada em 02/02/2016.

Durante a instrução processual, foram requeridos esclarecimentos em relação à

admissão do servidor, aos acompanhamentos periódicos exigidos pelo art. 64 da Lei nº 12.398/98 e ao exercício de atividade profissional como vigilante patrimonial no grupo INTERSEPT.

2. Preliminarmente ao julgamento de mérito, tendo em conta os documentos apresentados (peças nºs 46, 79, 87-88), bem como as considerações da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 91) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 48/21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, após inclusão na atuação, seja citado o Sr. Rafael Anderson Voitoco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos.

Defiro, ainda, nos termos do Parecer nº 24/21 (peça nº 91, fl. 03) da Coordenadoria de Gestão Estadual, o pedido de intimação da Parana Previdência para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o verso do laudo de fl. 54 da peça nº 88, ou documento que demonstre a anotação relativa a "contraindicações anômato-psico-fisiológicas no ora interessado, mormente porque não foi preenchido o espaço reservado ao "resultado" relativo a tal aspecto (item 4 do laudo)", desde que a apresentação desse documento não importe em violação à intimidade do segurado, hipótese em que pode ser substituído pela conclusão do Presidente da Junta Médica, constando se o ora interessado estaria apto ou incapaz de exercer as funções miliares.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 648898/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 247/21

1. Tendo-se em conta que o Despacho nº 66/21 da Diretoria-Geral (peça 17), não propõe alteração de texto nos termos do Acórdão nº 17/21 – Tribunal Pleno referentes às inclusões no Regimento Interno, mas, apenas, três pequenos ajustes de ordem formal em inclusões referentes à Resolução nº 72/2019,[1] ficam as alterações desde logo acolhidas, dispensada a ratificação da redação final em sessão plenária, por não se estar diante da hipótese prevista no art. 192 do Regimento Interno,[2] restrita a emendas àquele regimento.

2. Dessa forma, retornem os autos à Diretoria Geral para registro e publicação da Resolução, com os ajustes apontados, no Diário Eletrônico do Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno, e, após, encaminhem-se à Escola de Gestão Pública para disponibilização da Resolução e dos textos atualizados do Regimento Interno e da Resolução nº 72/2019 na página da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento.

3. Por fim, remetam-se à Diretoria de Protocolo para encerramento, na forma do respectivo art. 398, § 1º.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Ajustes propostos:

"1) Na Ementa do Projeto, onde consta a expressão "Resolução nº 72, de 2 de julho de 2019", que passe a constar "Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019", vez que o referido ato normativo foi editado no dia 3 de julho, conforme a peça 17 do Processo nº 355343/19 e a sua disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal nº 2.098, de 12 de julho de 2019, nas páginas 14 e 15.

2) Pelo mesmo motivo apontado no item 1, também no art. 2º do Projeto, onde consta a expressão "Resolução nº 72, de 2 de julho de 2019", que passe a constar "Resolução nº 72, de 3 de julho de 2019".

3) No art. 3º do Projeto, constar o inciso III, tendo em vista que o inciso II constou repetido na sugestão da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 11/21-SJB - peça 14)."

2. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum.

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 672934/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 248/21

1. Trata-se de Denúncia formulada por pessoa devidamente identificada, em que alega que os Srs. Leandro Bastos Antunes e Saulo Favoretto teriam sido beneficiados por parte da Administração Pública em função de sucessivas designações para exercício de funções gratificadas, e, no caso particular do Sr. Favoretto, que teria sido indevidamente designado para o exercício de função gratificada como Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, da Procuradoria Geral do Município, apesar de o mesmo não possuir a necessária qualificação técnica para o exercício da função.

Consta, ainda, que, em razão de tais promoções, demais servidores "se sentem discriminados (...), desmotivados (...) e excluídos" e que "a Procuradoria Geral do Município ignora funcionários com anos de carreira e bem preparados para assumir tal função com zelo e responsabilidade."

Mediante o Despacho nº 1495/20 (peça 5), determinou-se a apresentação de cópia de documento de identificação do denunciante, o que foi atendido pela petição de peça 10, e, pelo Despacho nº 1728/20 (peça 11), a supressão das informações de identificação, a fim de preservar a identidade do denunciante, determinando-se a manutenção do arquivo original no banco de dados deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, determinou-se a intimação do Município de Ponta Grossa para apresentar manifestação preliminar sobre as irregularidades, o que foi atendido pela defesa de peça 17, que apresentou extensa documentação (peças 18 a 35) e requereu o julgamento pela improcedência da denúncia, salientando que ela padece da indicação de qualquer indício de ilegalidade e baseia-se em "uma posição pessoal do denunciante contrária às decisões da Administração no que tange ao provimento de funções de confiança (de competência exclusiva do Chefe do Executivo)" e "inconformismo pessoal do denunciante em relação à ascensão profissional dos colegas de trabalho".

Vieram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pela Administração Pública, no exercício do juízo de prelição previsto pelo art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Denúncia por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública.

A propósito, é necessário destacar que a defesa preliminar apresentada pela Município de Ponta Grossa (peça 17) esclareceu e comprovou (peças 18/35) o seguinte:

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

"No Município de Ponta Grossa as funções gratificadas são exercidas em caráter de confiança do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 6º, da lei n. 4.146/1988, com a redação da Lei n. 8.175/2005 (doc. 1):

Art. 6º O exercício da Função Gratificada é considerada atividade de confiança do Chefe do Poder Executivo e nessa condição será atribuída e suprimida por Portaria. (Redação dada pela Lei nº 8175/2005)

Isto significa que, do ponto de vista eminentemente legal, todas as designações referidas na denúncia são legítimas.

Além disso, os dois trabalhadores contam com a confiança da atual Chefe do Poder Executivo não só quanto à sua idoneidade moral, como, também, quanto à capacidade profissional para o exercício das funções gratificadas.

A denúncia está fartamente documentada, quando se observa o seu caráter legal, verifica-se que as funções gratificadas citadas foram criadas por lei e suas designações foram feitas por Portarias. Nesse sentido, a própria denúncia se auto anula, posto que apresenta toda a fundamentação das designações, as quais estão legalmente amparadas.

A propósito, a legislação aplicável é a seguinte:

a) Lei n. 12.041, de 16/12/2014 – criou a PGM.

b) Lei n. 12.741, de 19/01/2017 – no art. 8º transferiu a Diretoria da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Gestão Financeira, para a Procuradoria Geral do Município. Essa lei previu que a função gratificada de Encarregado Técnico Legislativo, FG-14, da Procuradoria Geral do Município, constante no Anexo III, da Lei nº 4.284, de 28/07/1989, passa a denominar-se "Encarregado Técnico da Dívida Ativa", conforme § 2º, do art. 8º.

c) Lei n. 12.899, de 31/08/2017 – atribuiu à PGM a competência para superintender o Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal e, mediante competência exclusiva, promover a ação de execução dos créditos inscritos.

Se, pela Lei n. 12.741/2017 a PGM ficou responsável pela Dívida Ativa do Poder Executivo, pela Lei n. 12.899/2017 foi criado o Cadastro Único da Dívida Ativa, com a competência de promover a inscrição e controle da dívida ativa de todo o Poder Executivo, tanto da Administração Direta, como Indireta, unificando todos os procedimentos na PGM, o que trouxe responsabilidade adicional ao titular do setor, de modo que a função gratificada respectiva passou para o símbolo 250% do nível 16 da Tabela de Vencimentos.

A Lei n. 12.899/2017, pelo inciso II, do art. 3º, transformou uma função gratificada de Subcontrolador de Gestão Administrativa, simbologia valor equivalente a 250% sobre o Nível 16, da Controladoria Geral do Município, estabelecida conforme Lei nº 11.282, de 22/03/2013, a qual passou a denominar-se Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, simbologia valor equivalente a 250% sobre o Nível 16, vinculada a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município.

Não existe, portanto, qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade tanto na criação, como na designação da função gratificada de Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, bastando se ver que os textos legais não fazem qualquer exigência, como foi alegado na denúncia, de formação específica em bacharelado em direito para o exercício da função gratificada de Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal.

(...)

3. SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SR. LEANDRO BASTOS ANTUNES

De acordo com a ficha funcional anexa (doc. 04) o histórico funcional do Sr. Leandro Bastos Antunes pode ser sintetizado da seguinte forma:

- 06-05-2011 – admissão no emprego público de Assistente de Administração II;
- 08-02-2012 – designado para exercer a Função Gratificada (FG-11) de Encarregado Técnico Legislativo, conforme Portaria n. 7.267/2012 (doc. 05);
- 01-01-2013 – designado para exercer a Função Gratificada de Encarregado Técnico Legislativo, da Secretaria Municipal de Gestão Financeira, (FG-13), conforme Portaria n. 9091, de 11/01/2013 (doc. 06);
- 14-01-2017 – designado para exercer a Função Gratificada de Encarregado Técnico da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Município, (FG-14), conforme Portaria n. 15.173, de 14/01/2017 (doc. 07) retificada pela Portaria n. 15.206, de 20/01/2017 (doc. 08);
- 01-09-2017 – designado para exercer a Função Gratificada de Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Município (250% sobre o nível 16), conforme Portaria n. 16.306, de 31/08/2017 (doc. 09);
- 06-02-2019 – dispensado do pagamento da Função Gratificada de Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Município (250% sobre o nível 16), conforme Portaria n. 18.303, de 06/02/2019 (doc. 10);
- 06-02-2019 – transferido para a Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Portaria n. 18.304, de 06/02/2019 (doc. 11);
- 08-02-2019 – cedido à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APA para exercer funções juntos à Diretoria Jurídica, com ônus para a APA, conforme Portaria n. 18.314, de 08/02/2019, para o período de 11/02/2019 a 31/12/2019 (doc. 12); a cessão foi renovada pela Portaria n. 19.200, de 13/11/2019 para o período de 01/01/2020 a 31/12/2020 (doc. 13); a cessão foi renovada pela Portaria n. 20.109, de 20/11/2020 para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021 (doc. 14).

Esta síntese mostra as funções gratificadas exercidas pelo Sr. Leandro Bastos Antunes ao longo do tempo em que esteve vinculado ao Quadro de Pessoal do Poder Executivo, até ser cedido para a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APA.

É possível identificar que todas as funções gratificadas foram regulares, porque criadas por lei e designadas pelo Chefe do Poder Executivo.

4. SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SR. SAULO FAVORETTO

A síntese da vida funcional do Sr. Saulo Favoretto pode ser assim exposta, a partir da Ficha Funcional (doc. 15):

- 12-04-2010 – admissão no emprego público de Agente Administrativo II;

- 01-02-2012 – designado para exercer a Função Gratificada de Chefe da Divisão de Emissão de Cobrança de Dívidas Inscritas (FG-9), da Diretoria da Dívida Ativa, da Secretaria Municipal de Finanças, conforme Portaria n. 7.625, de 23/02/2012 (doc. 16);
- 07-02-2019 – designado para exercer interinamente a Função Gratificada de Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal (250% sobre o nível 16), conforme Portaria n. 18.348, de 15/02/2019 (doc. 17);
- 01-07-2019 – designado para exercer a Função Gratificada de Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal (250% sobre o nível 16), conforme Portaria n. 18.872, de 24/07/2019 (doc. 18).

A denúncia faz ilações quanto à capacidade técnica do Sr. Saulo Favoretto para o exercício da Função Gratificada de Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal, mas tal não é verdade, bastando ver-se que o mesmo está lotado na Dívida Ativa desde 2010, quando de sua admissão, o que lhe confere conhecimento sobre a forma de funcionamento do setor e suas competências. Também não faz sentido a alegação de que outros trabalhadores da Dívida Ativa estariam sendo preteridos no que concerne ao exercício da Chefia do Setor, na medida em que o Sr. Saulo Favoretto está lotado nesse órgão desde sua admissão em 2010, ainda que, é importante frisar, a designação para funções gratificadas seja de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, podendo recair sobre qualquer empregado efetivo do Quadro de Pessoal.

Neste caso específico, não resta dúvida de que existe adequação lógica na designação em exame, uma vez que recai sobre trabalhador que atua há anos no próprio setor que chefia.

Na denúncia consta que o Sr. Saulo recebeu horas extraordinária e intrajornada, entretanto, o pagamento é devido pelo serviço efetivamente prestado tendo em vista o regime jurídico do Município de Ponta Grossa, que é o celetista.

Quanto a alegada existência de projeto de lei para redução de carga horária, tal não existe até este momento, embora, se presentes as condições técnicas favoráveis e observadas as instruções do Tribunal de Contas, tal seria possível, é claro que, não como uma medida que afetasse apenas o Sr. Saulo, mas todo o funcionalismo.

5. DOS RESULTADOS POSITIVOS PARA A RECEITA MUNICIPAL ALCANÇADOS SOB A GESTÃO (...) DOS SRS. LEANDRO BASTOS ANTUNES E SAULO FAVORETTO

Conforme exposto nos itens anteriores, as nomeações dos Srs. Leandro e Saulo para o exercício das funções de confiança junto ao Cadastro Único da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município ocorreram em obediência a estrita legalidade.

Além disso, importante levar ao conhecimento dessa E. Corte de Contas que tais nomeações contribuíram, e muito, para o incremento na arrecadação do Município de Ponta Grossa, o que pode ser visualizado comprovadamente a partir dos dados abaixo:

Valor arrecadado – crédito em DA – ano 2016	Valor arrecadado – crédito em DA – ano 2017	Valor arrecadado – crédito em DA – ano 2018	Valor arrecadado – crédito em DA – ano 2019	Valor arrecadado – crédito em DA – ano 2020
R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
9.305.243,08	14.671.899,90	17.294.937,98	18.028.198,80 ⁷	20.111.448,48 ⁸



Veja Senhor Conselheiro que, concomitantemente as designações do Sr. Leandro e do Sr. Saulo para o Cadastro Único da Dívida Ativa, houve um incremento de, aproximadamente, 80% (oitenta por cento) na arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Isso porque, conforme exposto nos itens 3 e 4 destas razões de contraditório, as designações dos empregados públicos ora citados na presente denúncia para responder como Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa ocorreram a partir de 14/01/2017, sendo que o Sr. Leandro desempenhou a respectiva função de confiança a partir da referida data (14/01/2017) até 06/02/2019 e o Sr. Saulo a partir de 07/02/2019 até o presente momento.

Portanto, é possível constatar que logo no primeiro ano da designação do Sr. Leandro como Encarregado Técnico da Dívida Ativa (2017) houve aumento na arrecadação do Município na ordem de R\$ 5 milhões – de R\$ 9.305.243,08 para R\$ 14.671.899,90 –, na sequência, no ano de 2018, ainda com o referido empregado ocupando a função de confiança, houve novo incremento da arrecadação na ordem de R\$ 3 milhões – de R\$ 14.671.899,90 para R\$ 17.294.937,98 –.

Após a dispensa do Sr. Leandro da função de Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa em 06/02/2017 e a designação do Sr. Saulo em 07/02/2019, o crescimento da arrecadação dos créditos em dívida ativa teve continuidade, de modo que no ano de 2019 houve aumento da arrecadação de aproximadamente R\$ 1 milhão – de R\$ 17.294.937,98 para R\$ 18.028.198,80 – e no ano de 2020, mesmo com os efeitos da pandemia no cenário econômico nacional, foi percebido o incremento na ordem de R\$ 2 milhões – de 18.028.198,80 para R\$ 20.111.448,48.

Em resumo, o que percebe-se é que logo após as designações dos empregados públicos citados nesta denúncia houve expressivo resultado positivo em favor da Administração Municipal especialmente no que tange o incremento da arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.

No entanto, para a obtenção destes resultados foi necessário a otimização de processos e procedimentos tanto no setor de Dívida Ativa quanto no da Procuradoria Geral do Município. Rotinas que estavam implementadas há décadas foram revisadas, empregados e funções foram realocados para que não houvesse ociosidade.

Fundamental destacar que a reformulação da Dívida Ativa no Município de Ponta Grossa foi componente basilar para que este sagra-se vencedor do “Prêmio Gestor Público do Paraná”[1], edição de 2018, na modalidade Administração Tributária[2]. As alterações citadas não agradaram por unanimidade os empregados da Administração Municipal e, muito provavelmente, descontentaram o(s) autor(es) da presente denúncia, todavia, imprescindível destacar que todas as modificações foram realizadas com atenção ao princípio da legalidade estrita e visando a preservação do interesse público, ao passo que o incremento da arrecadação do Município traduz-se na melhoria dos serviços públicos prestados à toda sociedade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da leitura da denúncia extrai-se um inconformismo pessoal do denunciante em relação à ascensão profissional dos colegas de trabalho.

Quando analisada a denúncia em seu aspecto de legalidade, que efetivamente é o que importa para os órgãos de controle, verifica-se que ela padece de qualquer prova que efetivamente coloque em dúvida a lisura das designações dos Senhores Leandro Bastos Antunes e Saulo Favoretto.

Aparentemente e à juízo do Douro Relator, a denúncia se caracteriza como uma posição pessoal do denunciante contrária às decisões da Administração no que tange ao provimento de funções de confiança, do que efetivamente se sustenta sobre ilegalidades.

É importante frisar que a legislação municipal não exige formação de qualquer tipo específico para o desempenho das funções de confiança da Administração Municipal, pelo princípio da razoabilidade o requisito fundamental é de que o empregado público tenha conhecimento da atividade a desempenhar.

No caso do encarregado técnico da dívida ativa ele precisa supervisionar o trabalho dos demais colegas, emitir e ser responsável por todas as certidões da dívida ativa, promover o protesto extrajudicial dos créditos, organizar as Certidões Executivas de modo que se tornem eficazes e supervisionar a arrecadação fiscal, sugerindo constantes modificações do serviço para garantir efetividade ao processo arrecadatório municipal.

Nesse sentido, como já foi dito antes, reitero que a Administração Municipal confia no Senhor Saulo Favoretto para o desempenho dessas atividades.

No que tange ao Senhor Leandro Bastos Antunes é certo que o mesmo desempenhou com zelo e profissionalismo todas as chefias que exerceu no Município e, atualmente, foi transferido da Procuradoria Geral do Município para a Secretaria Municipal de Fazenda e está cedido para Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, com ônus para o cessionário.”

Dos esclarecimentos prestados, corroborados pela extensa documentação anexada, depreende-se que (i) as funções gratificadas questionadas foram criadas por lei e suas designações foram feitas por Portarias, sendo que o provimento de funções de confiança é de livre escolha e competência do Chefe do Executivo, nos termos do art. 6º, da Lei nº 4.146/1988, com a redação da Lei nº 8.175/2005; (ii) que a legislação municipal não exige formação de qualquer tipo específico para o desempenho das funções de confiança da Administração Municipal, sendo que o histórico funcional e experiência profissional do Sr. Leandro Bastos Antunes e Saulo Favoretto não corrobora a denúncia de suposta desqualificação técnica dos profissionais para o exercício das funções exercida e, particularmente, da designação Sr. Saulo Favoretto para o exercício da Função Gratificada de Encarregado Técnico do Cadastro Único da Dívida Ativa Municipal em 2019, setor em que estava lotado na Dívida Ativa desde 2010; (iii) que durante a direção dos Srs. Leandro Antunes e, após, do Sr. Saulo Favoretto no setor de Cadastro Único da Dívida Ativa, teria havido um incremento de, aproximadamente, 80% na arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município (exercícios de 2016 a 2020), resultante da capacidade técnica dos servidores e da otimização de processo e procedimentos tanto do Setor da Dívida Ativa quanto da Procuradoria Geral do Município, pelo qual aquele setor é supervisionado; (iv) ademais, que durante sua direção, o setor de Dívida Ativa do Município de Ponta Grossa sagrou-se vencedor do “Prêmio Gestor Público do Paraná”, edição de 2018, na modalidade Administração Tributária, a evidenciar a competência dos servidores, corroborada pela reiteração da confiança no desempenho das atribuições de direção pela atual Administração municipal.

Diante do exposto, tem-se que as singelas alegações apresentadas pela Denúncia, refutadas pelos esclarecimentos e documentos prestados pela Municipalidade, não lograram evidenciar indícios mínimos de ilegalidade e/ou desvio de finalidade em relação às designações para exercício de funções gratificadas e demais alegações correlatas, necessários ao processamento da presente Denúncia, nos termos preconizados pelo art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, concluindo-se, assim, pelo seu não recebimento e arquivamento.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. O Prêmio é uma iniciativa do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná (SINDAFEP), detentor da marca Prêmio Gestor Público Paraná.

2. [http://pgp-pr.org.br/old/projeto_page/1040/justica-fiscal-o-portal-da-transparencia-da-divida-publica-no-municipio-de-ponta-grossa-como-forma-de-diminuicao-da-inadimplencia;](http://pgp-pr.org.br/old/projeto_page/1040/justica-fiscal-o-portal-da-transparencia-da-divida-publica-no-municipio-de-ponta-grossa-como-forma-de-diminuicao-da-inadimplencia)
[https://pontagrossa.pr.gov.br/node/41901;](https://pontagrossa.pr.gov.br/node/41901)

PROCESSO Nº: 1009080/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 249/21

1. Após o deferimento, pelo Despacho nº 200/21 (peça 126), de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaguá Previdência, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação, nas peças 127/128, em que sugere a inclusão como interessados do Município de Paranaguá, representado pelo seu atual prefeito e/ou sua Procuradora-Geral, bem como do titular de controle interno, a fim de que a própria Administração Municipal, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Administração/RH, apresente os documentos reclamados no Despacho 1652/20, vez que dizem respeito ao vínculo laboral (celetista/estatutário) do Sr. Waldir Armando Vasco de Campos e não propriamente à relação previdenciária do servidor. É o relatório.

2. Diante das razões declinadas pelo ente previdenciário quanto à carência pontual de estrutura para atendimento às demandas deste Tribunal dada a pandemia do COVID-19 (peça 124), somado ao fato de que a diligência determinada no Despacho retro, como bem observado pelo Parquet, refere-se a documentos que estão, possivelmente, de posse do ente municipal, sem prejuízo de manter a determinação já exarada àquele ente previdenciário, acolho, em parte, a proposta ministerial e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação como interessados do Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual prefeito, bem como de sua Procuradora-Geral, e, na sequência, realize suas intimações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os documentos determinados no item 3, do Despacho 1652/20 (peça 119).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 354850/16
ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, ELUIR EDUARDO DE FARIAS, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, MUNICIPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 250/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no item 2, do Acórdão nº 3160/20, da Segunda Câmara, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, inclusive de natureza pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 65899/21
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 251/21

1. Defiro o acesso aos autos de tomada de contas extraordinária sob nº 689071/20 ao Ministério Público Estadual, em atendimento aos Ofícios 36/21 e 491/20, acostados na peça 2.

Informo, ainda, que o feito não foi submetido a julgamento, estando, atualmente, aguardando Parecer do Ministério Público de Contas, em conformidade com o art. 353, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 70181/18
ORIGEM: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CIRLEI SCHU, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CORREA DA SILVA, DANIELA CRISTINA PERIN, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DENISE AUTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, JAQUICELI CARINE PELIZZONE, JOCELAINE APARECIDA PRESTES, KELLY VALNICE KIRCH SIMON, LEONICE ZANETTE ALVES DE OLIVEIRA, LUANA ALINE LUCHESI, MONICA ADRIANA PRZYVARA, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 252/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 617146/17
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICIPIO DE PARANAGUA, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 253/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Paranaguá, mediante protocolo nº 745796/20, peça 66, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 672132/18
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: ANTONIO WANDSCHEER, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, MARCELO SZADKOSKI, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 255/21

1. Tendo-se em conta o termo de renúncia ao mandato apresentado pela Dra. Emma Roberta Palu Bueno, nas peças 151/152, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a sua retirada da autuação como procuradora. Deixo de adotar qualquer medida adicional, tendo-se em conta que a parte é patrocinada por demais procuradores, conforme instrumento de peça 74.

2. Após, retornem conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 445252/16
ORIGEM: MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 256/21

1. Vieram os autos conclusos a este Relator, tendo-se em conta a juntada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, do Decreto Legislativo 01/2021 (peça 103), que teria julgado regulares nas contas do Executivo Municipal de Alto Paraná, no exercício de 2013, acompanhando o Acórdão de Parecer Prévio 408/17 – Pleno (peça 73).

2. No entanto, como bem observado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 710/21 (peça 105), este Tribunal já registrou o julgamento das contas do Sr. Prefeito Municipal do exercício de 2013, pela irregularidade, com base do Decreto Legislativo 01/2018, conforme documentos juntados nas peças 81/95 e Informação nº 1250/18 (peça 96).

Dessa forma, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão nos autos como interessado da Câmara Municipal de Alto Paraná e, na sequência, realize sua intimação, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o novo julgamento promovido por aquela Casa Legislativa.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 400950/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANTONIO WISNIEVSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 257/21

1. Tendo em conta o pensamento dos autos de Ato de Inativação (479093/19) aos presentes autos de Revisão de Proventos (400950/20), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução unificada dos referidos atos, em conformidade com o Despacho nº 1617/20 – GCZL (peça nº 24).

2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 812400/19
ORIGEM: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 258/21**

1. Mediante o Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44) foi aprovada a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão proposta pela empresa TEC SERVICE Construtora de Obras Ltda. e pelo Município de Araucária, visando a recuperação dos trechos das obras de pavimentação urbana que estão em desconformidade e demais itens correlatos constatados pelo Acórdão nº 2732/19, 2ª Câmara, desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 19/11/2020 (peça 47), foi lavrado o respectivo Termo de Ajustamento de Gestão nº 17/20 (peça 48) para colhimento das assinaturas.

No entanto, mediante o Despacho nº 101/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) informou que “não vieram do Município de Araucária as duas vias assinadas do Termo de Ajustamento de Gestão nº 17/20 (peça 48) para posterior encaminhamento para assinatura do Relator e Presidente desta Casa” tendo ainda alertado “que o Termo foi emitido no ano de 2020 e no documento consta como Presidente o nome Conselheiro Nestor Baptista”, e, assim, encaminhado os autos a esta Relatoria para análise.

Vieram os autos.
2. Diante do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a fim de que atualize a redação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 17/20 (peça 48) para alterar o campo do Presidente desta Casa para o nome do Exmo. Conselheiro Fábio de Souza Camargo tendo em vista a mudança de gestão desta Corte ocorrida em jan/2021.

3. Na sequência, considerando a ausência de devolução das vias assinadas pelos interessados à CMEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de todos os interessados constantes do Termo de Ajustamento de Gestão para que, no prazo comum de 5 dias úteis, encaminhem as duas vias assinadas do Termo de Ajustamento de Gestão atualizado ou para que, no mesmo prazo, identifiquem e justifiquem eventual negativa de assinatura por uma das partes interessadas, a fim de que sejam individualizadas as responsabilidades.

Relembre-se que, nos termos da advertência contida no Acórdão nº 2984/20 – Tribunal Pleno (peça 44), em caso de descumprimento das obrigações, as sanções impostas pelo Acórdão nº 2732/19 - 2ª Câmara serão reestabelecidas e a respectiva Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18 terá prosseguimento, nos termos do art. 14, II[1] da Resolução nº 59/2017, bem como resultará na aplicação individual, a cada um dos interessados, da multa do art. 87, III, “F”, [2] da Lei Complementar nº 113/2005, pelo descumprimento das obrigações assumidas em face do Termo de Ajustamento de Gestão, dentre outras providências cabíveis.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para análise e encaminhamento, nos termos do art. 15[3] da Resolução nº 59/2017.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 14. Findo o prazo previsto no Art. 9º desta Resolução, o Presidente ou o Relator terá até 30 (trinta) dias para propor ao Tribunal Pleno:

I – se cumpridas as obrigações, o encerramento do processo relativo ao Termo e do processo principal, quando for o caso; ou

II – se descumpridas as obrigações, a aplicação das respectivas sanções, nos termos do § 1º do Art. 11 desta Resolução.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

3. Art. 15. A Coordenadoria de Execuções centralizará, para fins de controle de prazo, o registro dos Termos de Ajustamento de Gestão firmados perante o Tribunal, cabendo-lhe encaminhar, bimestralmente, relatório atualizado e detalhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e às Inspetorias de Controle Externo.

PROCESSO Nº: 779330/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 259/21

1. Tendo-se em conta os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas que sugerem a possibilidade de aplicação de sanção ao Sr. Márcio Clever Faccin (Diretor do SAMAE à época das contratações realizadas nos anos de 2014 a 2017) que, até o momento, não compõe o pólo passivo da presente Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua o nome do ex-gestor na autuação e, na sequência, promova a sua citação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades apontadas na inicial (peça 2).

2. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria proceder à intimação do Sr. Genivaldo Roberto Antônio (Diretor do SAMAE à época das contratações realizadas nos anos de 2018 e 2019), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a continuidade da contratação após a designação de servidor efetivo do Município para a autarquia e apresente documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços pela empresa Clemilda Rodrigues Ferreira – ME.

3. Decorridos os prazos, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 550812/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 260/21

1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 438/2020 –

SECOM, encaminhado a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Maringá, contendo o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde, que teve o objetivo de apurar eventuais irregularidades nos procedimentos de contratação destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

Expôs a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 963/20 (peça 05), que esta Corte de Contas instaurou a Comissão de Acompanhamento de Gastos da COVID-19, em consonância com o Ministério Público de Contas, para análise de processos de compra com base nas informações repassadas pelas municipalidades, em cujo âmbito o Município de Maringá foi um dos avaliados, sem que fossem identificadas irregularidades.

Ao final, remeteu os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para confirmar se as providências sugeridas no Relatório Final da CPI foram adotadas pelo Poder Executivo.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Informação nº 400/20 (peça 06), em que informou a instauração do Procedimento de Fiscalização nº 1081/2020 e o encaminhamento da Demanda nº 199692 via Canal de Comunicação, solicitando informações preliminares ao Poder Executivo de Maringá.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 1213/20 (peça 07), considerando atendido o pleito, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência, para deliberações, sugerindo a disponibilização à requerente e a remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Pelo Despacho nº 3530/20, do Gabinete da Presidência (peça 08), foi determinada a reatuação do feito como Representação e o sorteio de Relator para regular processamento.

Por meio do Despacho nº 1739/20 (peça 12), determinou-se o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da possibilidade de encerramento do feito, diante da sugestão contida no Despacho nº 1213/20 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em atendimento, a 3ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 34/21 (peça 14), em que, considerando a ausência de demonstração de que as providências sugeridas no relatório parlamentar tenham sido, de fato, adotadas pelo Poder Executivo Municipal, ou de que tenha sido atendida a Demanda nº 199692, encaminhada por este Tribunal, se manifestou pela determinação do sobrestamento do feito, até que se demonstre, de forma satisfatória, o atendimento de tais providências pelo Executivo Municipal.

Diante disso, em acolhimento à proposta contida no Parecer nº 34/21 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 14), mediante o Despacho nº 64/21 (peça 15) foi determinado o SOBRESTAMENTO destes autos até que se demonstre o atendimento, pelo Poder Executivo do Município de Maringá, no âmbito do Procedimento de Fiscalização nº 1081/2020, das providências sugeridas no Relatório Final da CPI e à Demanda nº 199692, encaminhada por este Tribunal, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.

Finalmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acompanhou a fiscalização e, mediante a Informação nº 88/21 (peça 18), informou que as providências adotadas sanaram as constatações, conforme anexo (peça 19).

2. Diante do exposto, considerando que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão corroborou que as providências adotadas sanaram as constatações, nos termos propostos pelo Parecer nº 34/21 da 3ª Procuradoria de Contas (peça 14), entendo pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, e consequente encerramento e arquivamento, nos termos originalmente propostos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 1213/20/CGF – peça 07), com fundamento no art. 16, LVIII, da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de fevereiro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 888816/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADAS: JESSICA APARECIDA RAMOS, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 115/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos exigidos no artigo 11, inciso III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal[1], conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 89.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[2]

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

g) demonstração da prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício, nos casos cabíveis (anexo III);

h) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal, nos casos cabíveis (anexo III);
i) declaração do ordenador de despesas de que o aumento com pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive com a indicação do artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que autoriza a realização do processo de seleção, nos casos cabíveis (anexo III);
j) demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, arts. 16 e 17), nos casos cabíveis (anexo III).
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 309235/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, GILMAR LUIZ BERNARDI, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER
DESPACHO N.º: 46/21
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 104, concedo 15 dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 116493/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 187/21
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 96450/21 (peças processuais nº 078 e 079), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº334/2021

PROCESSO Nº: 101167/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2021 09:19:07

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº335/2021

PROCESSO Nº: 58132/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2021 09:26:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ANA PAULA BRAGA SALAMON, CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS

DOS DIREITOS DA

INFANCIA E ADOLESCENCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HENDRYO

ANDERSON ANDRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº336/2021

PROCESSO Nº: 72437/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2021 09:48:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº337/2021

PROCESSO Nº: 101248/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2021 09:53:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: SARANDI TRATORES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº338/2021

PROCESSO Nº: 87779/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2021 12:37:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

MARINA SALETE LAURETH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº339/2021

PROCESSO Nº: 88139/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2021 12:38:23

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANA HESS, ROGERIO MORO

CONCHE (FALECIDO(A)

EM 2012)

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº340/2021

PROCESSO Nº: 61400/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2021 14:20:50

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO

BRASIL, INSTITUTO RUI

BARBOSA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº341/2021

PROCESSO Nº: 103194/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2021 17:47:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, ULTRACOM COMERCIO E

SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº342/2021

PROCESSO Nº: 104093/21

Data e hora da distribuição: 25/02/2021 18:23:29

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 10/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
830978/18	CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS	GIOVANA DONAISE CABRAL	Técnico Legislativo - Ensino Superior	Regime estatutário	Portaria 16/2018	04/06/2018
830242/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	RODRIGO IGOR DOELLE ANTONELLI	Fiscal de Obras e Posturas	Regime estatutário	Decreto 437/2018	06/08/2018
830242/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	SERGIO DOS SANTOS	Fiscal de Obras e Posturas	Regime estatutário	Decreto 443/2018	06/08/2018
830242/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ERICA NEVES DO ROSARIO DE PAULA	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 634/2018	14/11/2018
830242/18	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANANIAS CAETANO DA SILVA	Técnico Vigilancia Sanitaria	Regime estatutário	Decreto 296/2018	06/06/2018
653379/20	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	KRYSTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA	Médico Clínico Geral RGPS	Temporário	Contrato 017/2020	09/11/2020
653379/20	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MARCIO PAULO DE LIMA	Médico Clínico Geral RGPS	Temporário	Contrato 020/2020	13/11/2020
653379/20	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MAGDA ALVAREZ PUIG	Médico Clínico Geral RGPS	Temporário	Contrato 019/2020	09/11/2020
653379/20	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	RUBEN JULIAN CONSUEGRA PUPO	Médico Clínico Geral RGPS	Temporário	Contrato 018/2020	09/11/2020
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELSA OLIVEIRA DE	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24580/2015	24/02/2015

228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADRIANA ANDREA GUERLING CRUZ DA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24692/2015	25/03/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELLEN CRISTINA DE ABREU LEITE	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25901/2016	09/04/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA FERRAZ QUADROS	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25954/2016	08/04/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JAQUELINE MONTEIRO BAHLS	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26057/2016	29/04/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SILVIA SANCHES PAZ	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25262/2015	21/10/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCIA SILVA DA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25819/2016	27/02/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARIELI LOURENCO MACHADO	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24109/2014	07/08/2014
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANTONINA APARECIDA PEREIRA SILVA DA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26457/2016	07/09/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCELINE APARECIDA LEAJINSKI LUZ DA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25926/2016	08/04/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA PAULA SWIENCH	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24793/2015	09/04/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANA CRISTINA ALBUQUERQUE DE MORAES	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24134/2014	07/08/2014
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANESSA DA SILVA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25137/2015	29/08/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSEFA SCHIMIT	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25967/2016	08/04/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCIELLE ANDREZZA ASSIS GRACIANO	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25274/2015	28/10/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALIANE CLZIANOSKI	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25284/2015	28/10/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CINTIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA DE	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24613/2015	14/02/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LINDAMIR APARECIDA ANTUNES	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26390/2016	21/07/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CINTIA APARECIDA OLIVEIRA DE	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26465/2016	07/09/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24809/2015	09/04/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCINY SOUZA SANDANO	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24597/2015	24/02/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VILMA BITENCOURT WIESNIESKI	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25539/2016	15/01/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KELLY TEIXEIRA PINTO	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25267/2015	27/10/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIANE LOPES CALAUDINO DE OLIVEIRA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25256/2015	27/10/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE CELMA CORREIA RIPKA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25310/2015	14/11/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIZABETH BRUNO DELAY DE LIMA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25335/2015	27/11/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADRIELE FERNANDA MEIRA SOARES	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25629/2016	12/02/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26460/2016	13/09/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ROSELENE DE FATIMA ALVES DOS SANTOS	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26459/2016	13/09/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA CAMILA FAGUNDES CORDEIRO	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26018/2016	15/04/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ISABELA JEAN RENAUD VICENTE	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25610/2016	15/01/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	EUNICE SILVA DOS SANTOS	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26186/2016	11/06/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIETE VIEIRA BRANCO	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24662/2015	24/02/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DIVANIR APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA DE	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24862/2015	28/05/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PAMELA CARLA MATOZO	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25055/2015	01/08/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PRISCILA SANTOS GODOI DE	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26051/2016	12/05/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ANGELITA DE JESUS SOIKA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26287/2016	08/07/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSIANE LIRMAN	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 25989/2016	08/04/2016
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	THAIS RAFAELA DE MIRANDA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 24575/2015	24/02/2015
228700/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CRISTIANE APARECIDA MARIA	Agente Comunitario de Saude	Regime CLT	Contrato 26448/2016	24/08/2016
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	Sandra Regina Santos de Oliveira	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime estatutário	Decreto 203/2017	25/06/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SILVANA MARTINS DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime estatutário	Decreto 345/2017	01/10/2017

779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSILAINE LOURDES DE ROSA CANTARELLI GIMENES	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 243/2017	30/07/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JESSICA LORRAINA SILVA DA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 279/2017	20/08/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LAIR JUNG FATIMA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 205/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANDRESSA STRASSACAPA SOARES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 206/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LARISSA SALGADO CHICARELI JOSE	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 207/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ADRIANE FURLAN MURTA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 208/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	AMANDA RIGIERI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 209/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TALITA PONTIN HAAS FERREIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 210/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VALDIRENE CRISTINA BORAZIO SILVA DA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 6276451/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JAQUELINE RODRIGUES CARVALHO DE	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 213/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIANE DE CASSIA MACHADO MORADOR	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 214/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUCIANI ROCHA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 215/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANA FONSECA BERNARDI DA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 216/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FRANCIELLE STANTE DIAS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 217/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ROSANGELA APARECIDA FIORATTE VELOSO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 242/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CARLA ADRIANA BUFALO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 243/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELA TEIXEIRA SILVA DA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 244/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DAIANE CRISTINA FERREIRA CARDOSO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 245/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANTONIA APARECIDA SCABORI BALAN	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 246/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	KEILA CRISTINA GOMES TOMELERI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 247/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SUZANA ANDREIA ROSSI AVELINO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 248/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	WIVIAN MATHEUS CARRADORE PORTUGAL	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 249/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RAIZA CAMILA DE ARAUJO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 250/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GIOVANA GORNI DISPERO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 292/2018	08/06/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MELINA CORREIA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 293/2018	08/06/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	HERMES VIEIRA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 294/2018	08/06/2018

779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TEREZINHA CRISTINA CALDONAZZO NARDONI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 295/2018	08/06/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	POLIANA PULICI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 331/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CRISTIANE BRUGIN SOARES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 332/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JENIFER COSTA PRADO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 333/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DIRCE LUIZA FERRAZ DE LIMA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 334/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ERICA ALVES DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 335/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ARIANE XAVIER DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 336/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALAI APARECIDA CONTIERO DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 337/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MAIARA FRANCIELE DE MELLO BARBOSA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 218/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JULIANA INACIO DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 341/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAMILA PLEHEN SCHWANTZ	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 342/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DANIELE CRISTINA DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 354/2018	18/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GISELE ALINE CHIQUETO	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 338/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TALITA DE LIMA GARCIA GOMES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 339/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ADRIANA ROSI SIENI	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 274/2017	20/08/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAMILA VALENCA ROSA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 198/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FERNANDA NERI DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 199/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MICHELE MEIRE MAZIERO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 200/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 201/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALINE MARTIRE MARTINHO CHIMENTAO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 202/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	LUANA APARECIDA DA SILVEIRA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 203/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DAIANE ASSUNCAO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 204/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAMILE MARIA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 241/2018	13/05/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANGELITA TEIXEIRA DE SOUZA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 291/2018	08/06/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TALITA BAENAS MILANI PAULO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 326/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BEATRIZ KELEN BATISTA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 327/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GRAZIELE DOS SANTOS DE SOUZA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 328/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RAISA CUNHA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 329/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PRISCILA DAIANE DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 330/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARIA LEIDE DE SANTOS CARVALHO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 340/2018	11/07/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BARBARA RADIGONDA	Enfermeiro PSF	Regime estatutário	Decreto 194/2017	25/06/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	THALITA DA ROCHA MARANDOLA	Enfermeiro PSF	Regime estatutário	Decreto 240/2017	03/09/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	AMANDA BERLALDO	Enfermeiro PSF	Regime estatutário	Decreto 241/2017	30/07/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JAD RAMEN KAUE DOMENE C	Médico GINECOLOGISTA E OBSTETRA	Regime estatutário	Decreto 198/2017	25/06/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	HELOISA DALLA MARTA MOTTI	Médico GINECOLOGISTA E OBSTETRA	Regime estatutário	Decreto 246/2017	30/07/2017

779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CAROLINA CAIRES AMORESE	Médico - Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 200/2017	25/06/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	PEDRO HENRIQUE LEMOS MARTINS	Médico - Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 201/2017	25/06/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARLA RENATA SOARES MOMESSO	Médico - Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 202/2017	25/06/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	EDISON SHIGUEAKI NOGIRI	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 245/2017	30/07/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	JEFFERSON EDUARDO APARECIDO DE SA	Médico - Clínico Geral	Regime estatutário	Decreto 195/2017	25/06/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	TATIANA KVINT	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 196/2017	25/06/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	CARLA CRISTINA TELLES DE SOUSA CASTRO	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 197/2017	25/06/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FERNANDA BOCATTI VIEIRA LAMBERTI	Médico - Pediatra	Regime estatutário	Decreto 244/2017	30/07/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO	Médico - Psiquiatra	Regime estatutário	Decreto 357/2017	08/10/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	GISELE DE SOUZA TEIXEIRA	Médico - Psiquiatra	Regime estatutário	Decreto 407/2017	26/11/2017
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ANNY KAROLYNE ROSSI	Médico - Plantonista Pediatra	Regime estatutário	Decreto 227/2018	29/04/2018
779255/18	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	VICTOR FAGUNDES PAULA	Médico - Plantonista Pediatra	Regime estatutário	Decreto 269/2017	20/08/2017
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LETICIA LEMES PEREIRA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4077/2018	22/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCIELE DO CARMO BASCHAKAR	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4078/2018	22/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RONI PETERSON CREPALDI	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4079/2018	22/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALERIA RODA MARTINS	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4080/2018	22/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA STOCCO	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4081/2018	22/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEO BURGEL NETO	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4082/2018	22/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JAQUELINE DE LIMA SILVA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 5103/2018	26/06/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE JANISKI SILVA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 6781/2018	20/08/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAPELLA NAIANA DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4139/2018	29/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA MOROSKOSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4140/2018	29/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA DE SOUZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4141/2018	29/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KESIA ANGELINA SOUZA BARROS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4142/2018	29/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GILVANE BAIL	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4143/2018	29/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULA CRISTINA DOS SANTOS BODZIAK	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4144/2018	29/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JESSICA POLIANA DE SOUZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4145/2018	29/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LIANA LEAL DE BARROS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4146/2018	29/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE MITIE BOTH BUDAL	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4910/2018	19/06/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TALITA CANDIDA CASTRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 4911/2018	19/06/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JEISIANE ALVES DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 6729/2018	17/08/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE CRISTIANE KAI	Farmacêutico Bioquímico 40 horas	Regime estatutário	Portaria 5014/2018	25/06/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIS ANGELA KURPIEL JOSE	Médico - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3367/2018	08/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARLA ULAF WEBBER	Médico - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3368/2018	08/05/2018

798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELOISA IACOMO VIEIRA	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3907/2018	16/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GUILHERME WITEK MARTINS	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3640/2018	14/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELISA MARIA MICHELS KRUGER	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3642/2018	14/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VINICIUS ESPIRITO SANTO BECKER	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3643/2018	14/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA HARUMI NAGANO	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 4105/2018	23/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JEAN JARENTCHUK	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 4106/2018	23/05/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA FRESSATO PEDREIRA	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 5042/2018	25/06/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE CANEVAR DOS SANTOS	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 5043/2018	25/06/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIA COZER	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 5044/2018	25/06/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO LUIS DE QUEIROZ FILHO	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 6447/2018	13/08/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONARDO FERNANDO ARAUJO VAN SANTEN	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 6784/2018	20/08/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA PISSAIA	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 6785/2018	20/08/2018
798039/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RINA MEGUMI MASHIBA	Medico - 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 8056/2018	03/10/2018
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAILSON SALES DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARISSA RODRIGUES PRESSOTTO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INES RUBEL	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA MALTA DE LIMA SANTOS	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA PORTELA AIRES	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KARINE DANIELLE DEMEZUK ANZOATEGUI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLEN PEREIRA CAMPOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDILENE CAROLINA ZANOTTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIA HILGER GONCALVES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUANA DRUM DA SILVA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA MACHADO DE ARAUJO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA MARIA PINTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCISLENE BIELLA SA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA PRUZAK CARDOSO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLY APARECIDA FERREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIZETE LOPES ROCHA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VALDIRENE MISSEL TEIXEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017

473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARINALDA ADRIANA BOLETO FERREIRA ANACLETO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JEFFERSON BARBOZA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALDILENE FONTANELA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCINE DREHER MORAES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	QUEILA PASSOS GUIMARAES DOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SONCIARAI MARQUES DE OLIVEIRA NERIS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAQUELINE PEDROSO OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KATIANE GONCALVES DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA ANTUNES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GESSIKA CAMARGO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIO BENEVENUTO DA SILVA SENA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TELMA REGINA BORBA DE LIMA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIMONE RODRIGUES SEVERIANO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA ZUCATELLI DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELISANDRA GADINI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULA FERNANDA JARDIM MORAIS OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KESLYN OLIVEIRA ARRUDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARISSA CARVALHO VARGAS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA HELENA WASMANN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SOLANI MACULAN DE QUEIROZ	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HELEN CHRISTINA ANDRADE BUENO DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	INGRID BIRKHEUER	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CINTHIA CRISTINA GOMES CASTILHO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEBORAH KARLA SILVESTRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA KAUAINE MAFEI DE OLIVEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 314/2017	25/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANETE APARECIDA RODRIGUES BARROS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 583/2017	30/03/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA CARVALHO FERREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 583/2017	30/03/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULO DOS SANTOS MASSA AZEVEDO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 583/2017	30/03/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEBORA GONCALVES CARDOSO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 583/2017	30/03/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIMONE LIMA DE MORAES CARNEIRO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 583/2017	30/03/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAQUELINE DE ALMEIDA KOGENEVESKI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 583/2017	30/03/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIANE MARIANE VOOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 583/2017	30/03/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAQUEL LEITE	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 583/2017	30/03/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA MONTEIRO DA SILVA MEIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 583/2017	30/03/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ESTER DA SILVA CORREA PEREIRA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIMARA APARECIDA NUNES	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAICON BORTOLUZZI	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA FERNANDA GOMES VESCO DAL	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 256/2017	11/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA SIMONETTO	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017

473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DE GISELY FATIMA CARNEIRO	Agente de Combate Endemias	de as	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NEIDE APARECIDA ROSA	Agente de Combate Endemias	de as	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CASSIANE COPERCINI	Agente de Combate Endemias	de as	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DENISE MICHELLE INDRAS	Bioquímico		Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAKELLY JANAINA CANOVA	Enfermeiro		Regime estatutário	Portaria 743/2016	01/12/2016
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICYA TOSCAN	Enfermeiro		Regime estatutário	Portaria 191/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELA PATRICIA TRES	Enfermeiro		Regime estatutário	Portaria 191/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LARIANE OLIVEIRA CARGNELUTTI	Farmacêutico		Regime estatutário	Portaria 245/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MATEUS GUSTAVO FAVARO	Médico Horas	40	Regime estatutário	Portaria 0195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RENATA BEZERRA TAVARES	Médico Horas	40	Regime estatutário	Portaria 743/2016	01/12/2016
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WELLINGTON OLIVEIRA BARRETO	Médico Horas	40	Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAFNE HAUCK DE OLIVEIRA	Médico Especialista		Regime estatutário	Portaria 743/2016	01/12/2016
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SALVADOR MARINHO DA PAZ	Médico Especialista		Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA OSÓRIO CAVALLI	Médico Especialista		Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIA BARAZETTI FERRARI ALVES	Médico Especialista		Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCOS QUIRINO GOMES FARIA	Médico Especialista		Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAFAEL ANGELO PAGANINI	Médico Especialista		Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA IWAKURA	Técnico em Meio Ambiente		Regime estatutário	Portaria 245/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARLOS FABIANO TONELLOTTI DOS SANTOS	Técnico em Meio Ambiente		Regime estatutário	Portaria 245/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SÁULO HENRIQUE DA COSTA	Técnico em Segurança do Trabalho		Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANE COSME DA SILVA	Telefonista		Regime estatutário	Portaria 246/2017	13/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NATALIA BARBOSA CORONADO GARCIA	Terapeuta Ocupacional		Regime estatutário	Portaria 195/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEIDINEIA CAROLINO	Enfermeiro		Regime estatutário	Portaria 196/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISLAINE DE MOURA	Enfermeiro		Regime estatutário	Portaria 196/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MIRIAN GRASIELE BORTOLI	Enfermeiro		Regime estatutário	Portaria 196/2017	09/02/2017
473489/17	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VALERIA RODRIGUES ALEGRE BOMBARDA	Enfermeiro		Regime estatutário	Portaria 196/2017	09/02/2017
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CARMELITA DOS SANTOS LAUERTI	ASSISTENTE SOCIAL		Regime estatutário	Decreto 146/2018	21/03/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VIRGINIA ANDOLFATO COELHO DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL		Regime estatutário	Decreto 425/2018	16/07/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA LOURDES DE SOUZA MICKUS	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL		Regime estatutário	Decreto 359/2018	19/06/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOSILENE MARCELINO PERIGO	AUXILIAR DE SAUDE BUCAL		Regime estatutário	Decreto 430/2018	17/07/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JAIME YOSHIKI OKUYAMA	CIRURGIAO DENTISTA I		Regime estatutário	Decreto 222/2018	16/04/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEANDRO ROBERTO WOJCIK	CIRURGIAO DENTISTA I		Regime estatutário	Decreto 363/2018	20/06/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANCIELE APARECIDA LAGOS TORRES	ENFERMEIRO I		Regime estatutário	Decreto 170/2018	17/04/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BIANCA BATTAGLIN RIZZATTO	ENFERMEIRO I		Regime estatutário	Decreto 247/2018	02/05/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA DA COSTA DUARTE KIERSKI	ENFERMEIRO I		Regime estatutário	Decreto 340/2018	11/06/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THAISA SVOBODA PEREIRA MUNOZ	ENFERMEIRO I		Regime estatutário	Decreto 398/2018	04/07/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NOELY DE LIMA BREZINK	ENFERMEIRO I		Regime estatutário	Decreto 430/2018	17/07/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANIELE ARASZEWSKI	ENFERMEIRO I		Regime estatutário	Decreto 430/2018	17/07/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NIVINI HOLANDA DA CONCEICAO PINTO	ENFERMEIRO I		Regime estatutário	Decreto 430/2018	17/07/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MYURIEL ANDREIA ORTH TEODORO	ENFERMEIRO I		Regime estatutário	Decreto 551/2018	03/09/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HEMILY YAMAUCHI MELO	FARMACEUTI CO I		Regime estatutário	Decreto 352/2018	18/06/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANIANA RAIZA JENTSCH MATIAS OLIVEIRA	FARMACEUTI CO I		Regime estatutário	Decreto 398/2018	04/07/2018

663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PRISCILA PAULA DE CARVALHO	MEDICO VETERINARIO		Regime estatutário	Decreto 190/2018	09/04/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOAO DA SILVA MONTEIRO	MOTORISTA II		Regime estatutário	Decreto 146/2018	21/03/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLAUDEMIR BATISTA SILVA	MOTORISTA II		Regime estatutário	Decreto 146/2018	21/03/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SANDRO RIBEIRO DE PAULA	MOTORISTA II		Regime estatutário	Decreto 170/2018	02/04/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CARLOS AFONSO JACOMASSI JUNIOR	MOTORISTA II		Regime estatutário	Decreto 473/2018	06/08/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CLESAR LUIZ KRANSKI	MOTORISTA II		Regime estatutário	Decreto 473/2018	06/08/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARTHA DA SILVA DE MELO	PSICOLOGO		Regime estatutário	Decreto 170/2018	02/04/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ORIELE BAGNARA XEVRAND	PSICOLOGO		Regime estatutário	Decreto 473/2018	06/08/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	REGINA DAS GRACAS DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM		Regime estatutário	Decreto 146/2018	21/03/2018
663249/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARILENE DOS SANTOS VIEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM		Regime estatutário	Decreto 146/2018	21/03/2018
751881/18	CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA	ANDREIA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		Regime estatutário	Portaria 23/2017	14/11/2017
734642/18	MUNICÍPIO DE CANDÓI	MACADIA GOMIDES LEAL	PROFESSOR		Regime estatutário	Portaria 339/2018	24/04/2018
734642/18	MUNICÍPIO DE CANDÓI	CARLA SIMONE WINTER SEIBERT	PROFESSOR		Regime estatutário	Portaria 444/2018	29/08/2018
734642/18	MUNICÍPIO DE CANDÓI	IRONDI BITTENCOURT MARTINS	MEDICO CLINICO GERAL 40H		Regime estatutário	Portaria 429/2018	06/08/2018
734642/18	MUNICÍPIO DE CANDÓI	SONIA APARECIDA MIOTTO	PROFESSOR		Regime estatutário	Portaria 338/2018	24/04/2018
734642/18	MUNICÍPIO DE CANDÓI	CLAUDIA SUZANA BARCELOS	PROFESSOR		Regime estatutário	Portaria 342/2018	24/04/2018
734642/18	MUNICÍPIO DE CANDÓI	PATRICIA ELISANGELA DOS SANTOS	PROFESSOR		Regime estatutário	Portaria 340/2018	24/04/2018
734642/18	MUNICÍPIO DE CANDÓI	JANAINA APARECIDA DA LUZ	PROFESSOR		Regime estatutário	Portaria 341/2018	24/04/2018
620950/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	KARINE TEIGAO RAULIK	PSICOLOGA PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO		Temporário	Contrato 001/2020	10/11/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	THAIS RICARDO CAMPOS	Temporários - Enfermeiro		Temporário	Contrato 8153201/2020	18/12/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ELTON LUIZ HAMMERSCHMIDT	Temporários - Técnico em Segurança do Trabalho		Temporário	Contrato 8153901/2020	20/01/2021
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	SILVIA MARIA KRUK	Temporários - Enfermeiro		Temporário	Contrato 8152201/2020	01/12/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	JANE DA SILVEIRA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem		Temporário	Contrato 434903/2020	08/12/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ANA MILDEMBERG VIEIRA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem		Temporário	Contrato 8152001/2020	01/12/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	CRISTIANE RODRIGUES TENORIO	Temporários - Auxiliar de Enfermagem		Temporário	Contrato 8152101/2020	01/12/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	TATIANE APARECIDA BORA	Temporários - Auxiliar de Enfermagem		Temporário	Contrato 8152301/2020	02/12/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	JOVAIR VIEIRA DA ROCHA	Temporários - Enfermeiro		Temporário	Contrato 314902/2020	18/12/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	MARGARETH GONCALVES RANKEL	Temporários - Auxiliar de Enfermagem		Temporário	Contrato 448802/2020	08/12/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ERCELY TEREZA MELLO MACEDO	Temporários - Enfermeiro		Temporário	Contrato 8146902/2020	01/12/2020
373155/20	MUNICÍPIO DA LAPA	ROSIMERI DE SOUZA KAIS	Temporários - Enfermeiro		Temporário	Contrato 8146802/2020	01/12/2020
699766/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	PRISCILA SANTANA	Assistente Social		Regime estatutário	Portaria 078/2018	13/03/2018
699766/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	VENICIO PIACENTINI	Operador de Máquinas		Regime estatutário	Portaria 147/2018	22/05/2018
699766/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	LUCAS ARALDE	Auxiliar Serviços Gerais "B"		Regime estatutário	Portaria 083/2018	16/03/2018
699766/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	ROSANE SALETE SCHEIN OLIVEIRA	Auxiliar Serviços Gerais "B"		Regime estatutário	Portaria 120/2018	17/04/2018
699766/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	VANDRO PEREIRA SILVA	Técnico de Enfermagem		Regime estatutário	Portaria 202/2018	31/07/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DANIELLA REGINA BARRIONUEVO DA SILVA NOVI	Farmacêutico/Bioquímico		Regime estatutário	Decreto 002/2018	08/01/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	ALINE TANIDA EMI	Farmacêutico/Bioquímico		Regime estatutário	Decreto 148/2018	05/04/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	DANIELA YUME KOBAYASI	Tecnólogo em Gestão Pública		Regime estatutário	Decreto 517/2017	08/01/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LEONARDO DE ASSIS CARVALHO	Auxiliar Administrativo		Regime estatutário	Decreto 506/2017	29/11/2017
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	VITTORIA ALVES DIAS	Auxiliar Administrativo		Regime estatutário	Decreto 517/2017	08/12/2017
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SUELLEN APARECIDA OLIVEIRA GALDINO	Auxiliar Administrativo		Regime estatutário	Decreto 038/2018	01/02/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	MARIA DO CARMO TEIXEIRA MENSATO	Auxiliar Administrativo		Regime estatutário	Decreto 148/2018	05/04/2018

424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LUAN FELIPE DE PAULA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 148/2018	05/04/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	Edisson Marinho Kario	Cuidador Social	Regime estatutário	Decreto 10/2018	15/01/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	REJANE SAYURI PEREIRA	Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 527/2017	14/12/2017
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LUCIANE FABIOLA RAMONI OURO	Técnico em Radiologia	Regime estatutário	Decreto 038/2018	01/02/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JESSICA AMANDA PEREIRA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 571/2017	08/12/2017
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	IVANILDA FRANCHI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 193/2018	09/05/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	Ricardo César Miranda	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 142/2018	29/03/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FABIO LEBKUCHEN	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 170/2018	20/04/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	CLEYBER TAKUSHI	Condutor de Veículos	Regime estatutário	Decreto 184/2018	27/04/2018
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	LIDIA REGINA MARTINS	Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 517/2017	08/12/2017
424937/18	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GUSTAVO HENRIQUE ANDRADE CIRIACO	Tecnólogo em Gestão Pública	Regime estatutário	Decreto 148/2018	05/04/2018
796087/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TIAGO REIS RENNO	MEDICO DA FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 03/2018	20/06/2018
796087/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANGELICA KUERTEN	MEDICO DA FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 05/2018	17/07/2018
796087/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUBIANA APARECIDA SOUSA ALMEIDA	MEDICO DA FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 04/2018	18/07/2018
796087/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAYANE BURGARDT BERTOLO	MEDICO DA FAMILIA - 40 H	Regime CLT	Contrato 06/2018	17/09/2018
796087/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCAS ALTOE BRANDAO	MEDICO DA FAMILIA - 30 H	Regime CLT	Contrato 01/2018	14/05/2018
854419/18	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JHONATAN HENRIQUE DE ASSUNCAO	Agente Combate Endemias CLT	Regime CLT	Contrato 590/2018	12/06/2018
854419/18	MUNICÍPIO DE CIANORTE	POLIANA EVARISTO	Agente Combate Endemias CLT	Regime CLT	Contrato 544/2018	11/06/2018
743838/18	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ADRIANA APARECIDA DE SOUSA SANTANA DA SILVA	Agente Combate Endemias CLT	Regime CLT	Contrato 445/2018	03/05/2018
687214/20	MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS	RODRIGO SANTOS CUSTODIO OLIVEIRA	MEDICO REGIME ESPECIAL	Temporário	Contrato 07/2020	10/11/2020
829597/18	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	MAURICIO GALVAO ZATTA	AGENTE COMUNIT. DE SAUDE MICRO AREA 4	Regime CLT	Contrato 08/2018	05/06/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	GISELE FERREIRA BERNARDI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 42/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	VANESSA CAROLINE PORTUGAL	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 42/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	NATALIA BASSALOBRE GALLI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 42/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	PAMELA LIBERALINO BOHNKE POMBO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 42/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MATHEUS KOWAL ROSALES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 42/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	BARBARA MILENA MARCINIANK	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 42/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MARIANA DALA ROSA SARGENTIM	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 42/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	BEATRIZ CRISTINA DALOSTO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 42/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	OLGA FRANCIS PITA CHAGAS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 42/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ELTON WOLANIUK	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 48/2018	19/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	RENATO BARDELLI DOS SANTOS NETO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 48/2018	19/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ANA LUIZA CAMARGO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 48/2018	19/04/2018

727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	LEANDRO DONATO VICELLI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 48/2018	19/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	GUSTAVO LUIS DOS SANTOS MARTIN	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 48/2018	19/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	JACQUES CASSIDORI COUTO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 48/2018	19/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MIRIAM FRANÇA LEVANDOSKI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 48/2018	19/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	DJONATAN WILIAN DE LIMA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 48/2018	19/04/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ROMULO JOSE DE SOUSA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 61/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	LAURO ACOSTA JUNIOR	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 61/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ANDRE PITAKI DUFOUR	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 61/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	VICTOR MORESCHI NETO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 61/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ISABELA PEDROZA VIEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 61/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ANA CAROLINA JARDIM SILVA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 61/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 61/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	PRISCILLA CARDOSO KRAEMER	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 61/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	LEANDRO BRESSIANINI JURKONIS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	FERNANDA BARBOSA KOGA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	RODRIGO TANOUÉ	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	SILVIA REGINA PIAZZETTA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	MATHEUS WUERZIUS CHILLEMI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	OTAVIO AUGUSTO NOSCHANG MOREIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	ROMULO GOMES FONTANELLA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	POLLIANE ARRUDA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS	RAFAEL PETRACCA PISTORI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018

727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	EMANUEL ALVES ROSA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	CAROLINE GARCIA LIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	HENRIQUE ALVARO HOFFMANN	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANDRESSA FRANCA DOS SANTOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MICHELI ANGELO CHIGUEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	GABRIEL PIZZATTO RUDEY CROVADOR	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	GUILHERME MARTINS DALZOTO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LISIE CRISTINI BICALHO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANA CAROLINE PARANHOS MIKSZA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	CESAR LOPES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JULIANA GABRIELE MOLINI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LUIS EDUARDO GREGOLIN PROVENSI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	CLEITON AQUINO DE FREITAS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	DANIELI CRISTINA PIGOZZO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	KAROLINE BORDIGNON PICCINELLI DOS SANTOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LUIZA DALFOVO ESTEVES SANTOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 70/2018	07/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	CAMILA CONZATI ECCKER	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JOSE ANTONIO FAEDA FILHO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	VINICIUS ESPIRITO SANTO BECKER	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	CARLOS EDUARDO DE BRITO VALIM	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	DANIELA VIEIRA DE CASTRO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARCO AURELIO SOATO RATTI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018

727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ERICK DO PRADO UCHIDA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JAQUELINE MEZENCIO RESENDE	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JOSE EDUARDO BERNABE	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	THALISSA CATRICALA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	GILCIANE RIBEIRO GONCALVES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 82/2018	09/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JULIE AVILA BARTH	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MAICON RAMOS PINTO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	RODRIGO KATSUTOSHI HASEGAWA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JOYCE APARECIDA PAVELSKI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	DANIEL ANDRE BALDASSO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ALINE VIANNA DA COSTA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANA LOPES ELISA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANA KARYN EHRENFRIED DE FREITAS	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	STEPHANIE SENNA DA SILVA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARJORIE DANIELLE VALDERRAMA PADILHA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	WILLIAN TERUO NAKANISHI	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	VICTOR AKIRA ITO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANA PAULA DE SOUZA TEIXEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	FLAVIA BARBIZAN ALBINO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANA CAROLINA NICOLETTI BASSO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	IVAN DOBRYCHTOP	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018

727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	BRUNA CASSIA DAL VESCO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANA CRISTINA BONI BRANDAO	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANA PAULA CHORNOBAY	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ADRIELY MOREIRA CASTRO DE	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ISABELA CHAVES MONTEIRO SOARES	MEDICO(A)	Regime CLT	Ato 96/2018	17/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	DANIELE MARGARITA MARANI PRA	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 43/2018	10/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ISADORA SIGARI CRUZ VIEIRA	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 43/2018	10/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARJORIE UBER	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 43/2018	10/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	CAROLINE CAMARA DABUL RODRIGUES	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 53/2018	03/05/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	VANESSA VITORINO AGUIAR	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 53/2018	03/05/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LETICIA REGINA METZGER	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARIA LUIZA DA COSTA BERTOLIN	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ELIZANDRA GONCALVES DUREX	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	TICIANA MARTINS BALS	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LUCIANE BASEM	MEDICO(A) PEDIATRA PEDIATRIA	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	CATARINA TECHY	MEDICO(A) GINECOLOGIS TA OBSTETRA - GINECOLOGIA /OBSTETRICIA	Regime CLT	Ato 39/2018	03/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANA PAULA FRANCA MANTOVANI	MEDICO(A) GINECOLOGIS TA OBSTETRA - GINECOLOGIA /OBSTETRICIA	Regime CLT	Ato 39/2018	03/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	BEATRIZ SANTIAGO VARGAS	MEDICO(A) GINECOLOGIS TA OBSTETRA - GINECOLOGIA /OBSTETRICIA	Regime CLT	Ato 44/2018	12/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARINA MARIA DE BRITO NETA	MEDICO(A) GINECOLOGIS TA OBSTETRA - GINECOLOGIA /OBSTETRICIA	Regime CLT	Ato 44/2018	12/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	SANDY DE VASCONCELOS	MEDICO(A) GINECOLOGIS TA OBSTETRA - GINECOLOGIA /OBSTETRICIA	Regime CLT	Ato 81/2018	02/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LEANDRO CARDOSO CANUTO VASCONCELOS	MEDICO(A) CLINICO(A) - Clinica Médica	Regime CLT	Ato 65/2018	23/05/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JOAO RICARDO MARTINELLI	MEDICO(A) GERIATRA Geriatria	Regime CLT	Ato 88/2018	25/07/2018

727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ERICK FERNANDO SEGURO	MEDICO(A) INTENSIVISTA - Intensivista	Regime CLT	Ato 45/2018	12/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	BRUNA FABIANA VIANNA ALESSIO	MEDICO(A) INTENSIVISTA - Intensivista	Regime CLT	Ato 59/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JULIANA HARUMI HATTORI SAKURAGI KAVATURO	MEDICO(A) INTENSIVISTA - Intensivista	Regime CLT	Ato 59/2018	17/05/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	GIOVANA DALL STELLA	MEDICO(A) PSQUIATRA	Regime CLT	Ato 51/2018	25/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ELISIA DA LUZ ZIMERMANN	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 38/2018	03/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	CRISTIANE GISLAINE LUCENA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 41/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	FRANCINE DADONA NEVES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 41/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARIELE KRUPPA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 41/2018	06/04/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	VALÉRIA HOLANDA DE	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 55/2018	11/05/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	RITA GRAZIELLA FERREIRA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 63/2018	21/05/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LARISSA MARCONDES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 63/2018	21/05/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ROSIANE MONTEIRO LIMA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	PAULO HENRIQUE PEIXOTO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	GISELE LACERDA DA SILVA BILLER	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	SIMONE MARIA DOS SANTOS	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	KESIA FERNANDA LOPES MONTEIRO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	GUSTAVO SELENKO AQUINO DE	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	PRYSILLA VELASCO DE SOUZA DA COVA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ELENICE DE PAULA CORDEIRO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARIANE DOMINONI MACHADO DOS SANTOS MATIOSKI	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ELISA CRISTINE DOS REIS	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LUCIANO ALVES CARDOSO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 76/2018	20/06/2018

727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	FABIOLA CAROLINA SOARES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 76/2018	20/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	DAYANE PEYERL GIAVARA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 76/2018	20/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ISABELA ROMERO RADO GALBIATE	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 76/2018	20/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LESLYE BRUSAMOLIN LEAL DA CRUZ	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 76/2018	20/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	TIAGO DA SILVA SOUZA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 76/2018	20/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	DANIELE FREITAS BUENO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 77/2018	21/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	FERNANDA LIMA TONELOTO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 77/2018	21/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 84/2018	18/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	PRISCILA BAPTISTA MUNIZ	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 84/2018	18/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	FRANCIELI DE SOUZA BUENO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 89/2018	30/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LORENA GONCALVES CHAVES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 89/2018	30/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JESSICA ROSA DA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 89/2018	30/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LEANDRO RAMOS DANTAS DE SOUZA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 89/2018	30/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANA CAROLINA FREITAS OLIVEIRA DE	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 89/2018	30/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	DANIELA SOCORRO DO COSTA MOTTA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 92/2018	09/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	GISELE CRISTINA CALIXTO TONATTO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 92/2018	09/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LOGLESIA MARTA KOBELNIK	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 94/2018	15/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	HELOISA ORTEGA GONZAGA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 94/2018	15/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LARISSA ZEPKA BAUMGARTEN	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 94/2018	15/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LOIZE BOMBARDELLI GOMES	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 99/2018	31/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	NEIDE REGINA GOMES OLIVEIRA DE	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 98/2018	31/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	THAISA MAIUME TAKANO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 98/2018	31/08/2018

727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	DANIA MACEDO WEIGERT	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 98/2018	31/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	FRANCISCO JOSE KOLLER	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 100/2018	06/09/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	SILVANA PROENCA	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 100/2018	06/09/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARIA JOCELI PRINCIVAL	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 100/2018	06/09/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	JOSIANE ESTEFANOVSKI GOBI	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 100/2018	06/09/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	FABIANO DE SOUZA LEITE	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 104/2018	25/09/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LILIAN CRISTINE DE ARAUJO	ENFERMEIRO(A)	Regime CLT	Ato 104/2018	25/09/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ANDRE GUBERT WEISS	MEDICO(A) CIRURGIA GERAL - Cirurgia Geral	Regime CLT	Ato 64/2018	23/05/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ALAN RIBEIRO	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	LUANA MENEZES DE MELO	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 72/2018	12/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARIA LUISA PRADELLA NOGUEIRA	BIOMÉDICO	Regime CLT	Ato 93/2018	13/08/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	Ana Mainetti Carolina	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 69/2018	04/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARJORIE RODRIGUES WANDERLEY	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 69/2018	04/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	MARIANA SAMPAIO ALMEIDA DE	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 80/2018	28/06/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	ROBERTHA MARIA GABARDO STOPPA	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 87/2018	24/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	HENRIQUE SHODY BATISTA HONO	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 87/2018	24/07/2018
727395/18	FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS	TATIANE ALAMINOS ENCINAS	PSICOLOGO CLINICO	Regime CLT	Ato 107/2018	04/10/2018
654871/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	CLAUDECIR CORREIA DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PSS - FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Temporário	Contrato 001/2020	04/12/2020
654871/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	MAICON DA ROSA OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PSS - FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Temporário	Contrato 002/2020	10/12/2020
694695/20	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	CRISTIANE SILVEIRA ARRUDA DE	FARMACEUTICO PSS - ENSINO SUPERIOR INCOMPLETO	Temporário	Contrato 001/2020	10/12/2020
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	MIRELE HASHIMOTO SIQUEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 211/2018	16/05/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	MARCELO OLIVEIRA DE	Auxiliar de Obras	Regime estatutário	Decreto 350/2018	21/08/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	JOSE MORAIS NOGUEIRA	Auxiliar de Obras	Regime estatutário	Decreto 350/2018	21/08/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	LAIS DE SOUZA BRAGA	Bioquímico	Regime estatutário	Decreto 223/2018	22/05/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	BRUNA DA COSTA BEPPLER VOSS	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 252/2018	04/06/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	MARTA TEIXEIRA FURTADO DELABENETA	Gari	Regime estatutário	Decreto 294/2018	04/07/2018

795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	JOSE ADRIANO BORGES BUSSI	Gari	Regime estatutário	Decreto 294/2018	04/07/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	FABRICIO DAL MOLIN	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 251/2018	04/06/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	JOSE MARCIO BERMAL	Motorista de Veículos Pesados	Regime estatutário	Decreto 342/2018	15/08/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	LEONARDO LOPES ROCHA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Decreto 429/2018	15/10/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	CARLA GABRIELLE FURLAN	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 451/2018	05/11/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	IVANI FERREIRA RAMOS TEIXEIRA	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 250/2018	04/06/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	SOLANGE DE ARAUJO DOS SANTOS	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 396/2018	26/09/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	ROSANGELA PEREIRA MENESES CHAVES	Servente de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 295/2018	04/07/2018
795137/18	MUNICÍPIO DE NOVA AURORA	MARCIO ROBERTO FUZER	Técnico Desportivo	Regime estatutário	Decreto 334/2018	06/08/2018
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NATACHA SOHN	BIOLOGO	Regime estatutário	Decreto 583/2017	06/09/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIMONE TOCHETTO DOS SANTOS	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 428/2017	22/06/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA PRISCILA SALDANHA RODENBUSCH	ENFERMEIRO I	Regime estatutário	Decreto 622/2017	20/09/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VIVIAN ROTUNO MOURE VALDAMERI	FARMACEUTICO I	Regime estatutário	Decreto 542/2017	16/08/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAFAEL AUGUSTO GOMES	MOTORISTA II	Regime estatutário	Decreto 335/2017	11/05/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DIRLENE MARIA VIEIRA	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 406/2017	08/06/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SANDRA CASTILHO	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 487/2017	21/07/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KATIANE DE SOUZA QUIRINO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 462/2017	06/07/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA CAROLINA CAETANO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 462/2017	06/07/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SUELY RIBEIRO DE MELLO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 487/2017	21/07/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA VALERIO VILAS BOAS	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 524/2017	09/08/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TAYRINE RODRIGUES	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 561/2017	23/08/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FARLENE SOUZA EUGENIO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 610/2017	13/09/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANA FLORES DE CASTRO	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 610/2017	13/09/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KAROLINE CAETANO DA SILVA TEIXEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 687/2017	20/10/2017
816530/17	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOCILAINE DA SILVA TEIXEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 687/2017	20/10/2017

CAGE, em 24 de fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N° 175899/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ELOISE HELENA JULIA MARTINS, FELIPE JOSE VIDGAL DOS SANTOS, GERMANO MARTINS, LORENZO JOAQUIM MARTINS, MARIVANE DIRCEIA DE LIMA, MATHEUS IBRAIM MARTINS, PARANAPREVIDÊNCIA, VALENTINA SOPHIE MARTINS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO PENSÃO

DESPACHO 569/21

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 5486/18 - CAGE (peça(s) nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

CAGE, em 25 de fevereiro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 280451/17

ORIGEM FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 35/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 209/17-COFIE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 209/17-COFIE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, CNPJ: 76.416.957/0002-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de fevereiro de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N°: 272936/19

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 36/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 501/19-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, CPF: 231.562.879-20, Secretário Estadual (01/01/2018 a 06/04/2018);

b) Sr. GEORGE HIRAIWA, CPF: 365.214.429-53; Secretário Estadual (25/04/2018 a 31/12/2018);

c) Sr. OTAMIR CESAR MARTINS, CPF: 171.633.829-87; Diretor Geral, (01/01/2018 a 12/06/2018);

d) Sr. FRANCISCO CARLOS SIMIONI, CPF: 231.562.879-20; Diretor Geral (12/06/2018 a 31/12/2018);

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 501/19-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, CNPJ: 76.416.957/0002-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de fevereiro de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador

PROCESSO N°: 262701/20

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 37/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 610/20-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 610/20-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, CNPJ: 76.416.957/0002-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de fevereiro de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N°: 306205/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 38/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto

ao contido na Instrução nº 202/17-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. LEONILDO DE SOUZA GROTA, CPF: 390.246.609-04, Secretário Estadual (01/01/2016 a 15/03/2016); e,
b) Sr. ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, CPF: 016.636.959-46, Secretário Estadual (16/03/2016 a 31/12/2016).

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 202/17-COFIE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ: 07.810.423/0001-16, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de fevereiro de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 301258/18

ORIGEM: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 39/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 42/18-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, Presidente, CPF: 021.454.787-60.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 42/18-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, CNPJ: 14.869.229/0001-71, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de fevereiro de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N.º: 300324/18

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

INTERESSADO: JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, RENATO BASTOS FIGUEIROA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 40/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 33/18-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) ROSANE FERRANTE NEUMANN, CPF: 353.692.059-49, Presidente (01/01/2017 a 09/03/2017); e,

b) JOAO RAFAEL RAMOS IENSEN, CPF: 006.119.369-09, Presidente (10/03/2017 a 31/12/2017).

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 33/18-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, CNPJ: 18.000.749/0001-02, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de fevereiro de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.: 38340/20

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: 204/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 309/21 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO – CPF 536.511.629-15
- CEZAR GIBRAN JOHNSSON – CPF 018.671.339-89
- KARIME FAYAD – CPF 075.403.599-94

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 23 de fevereiro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 83/2021

Dispõe sobre alteração no art. 432, do Regimento Interno. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da Lei Complementar nº 113, de 2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 273/2021 - Tribunal Pleno, Processo nº 765533/20,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 432, caput, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 432. Tendo havido eleição, os eleitos serão empossados nos seus respectivos cargos na primeira sessão plenária ordinária do exercício seguinte às eleições, salvo motivo justificado.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 711980/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 421/21

Retornam os autos em vista do Despacho nº 178/21-CGM (peça 555), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal informa a juntada intempestiva da petição intermediária nº 78320/21 e anexos (peças 409 a 553).

Analisando-se os autos é forçoso concluir que as peças protocoladas são a continuidade da resposta iniciada pela municipalidade à peça 18, visto que também guardam relação com a listagem de credores e empenhos indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho nº 1472/20-CGM (peça 12).

Assim sendo, em que pese a diligente indicação de intempestividade exarada pela unidade técnica, recebo a documentação juntada (peças 409 a 553) com o fulcro de evitar a possibilidade de nova diligência à origem e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o regular prosseguimento do feito.

Gabinete da Presidência, 22 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 5694/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 430/21

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinado a contratação de serviços de remoção, fornecimento e colocação de portões basculantes nas garagens dos dois edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (peça 3).

O Termo de Referência assim dispôs sobre a motivação para a contratação pretendida:

Os portões eletrônicos das garagens dos edifícios Sede e Anexo do TCE/PR estão em precárias situações, já tendo sido alvo de diversos procedimentos de manutenção e reparo durante seus anos de vida. Atualmente, os portões encontram-se operando em modo manual, situação não ideal, que gera riscos ao patrimônio e a segurança dos usuários. Nesse sentido foi elaborado um novo projeto para a substituição dos portões eletrônicos por equipamentos novos, com novos sistemas de acionamento, sensores de proteção e elétrica atualizada.

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu o Despacho nº 40/21 (peça 9), prestando os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que o certame será para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que os itens estão valorados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ao final, encaminhou o processo para análise, obedecendo o disposto no fluxo do anexo IV da IS 51/13, juntado Minuta do Edital (peça 8).

O preço máximo, obrigatório do Edital, nos termos da alínea "h", inciso II, do artigo 69, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, foi fixado em R\$ 36.805,81 (trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e um centavos), estimado com base em pesquisa obtida nas fontes descritas no Item 7 do Termo de Referência juntado aos autos.

A Diretoria de Finanças - DF, na Informação nº 30/21 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 6/2021/TCE.

Os autos seguiram para manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR que exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, anotando ressalvas apenas com relação a necessidade de juntada da ART e da Diretoria Administrativa - DA esclarecer a questão relativa à possibilidade ou não de subcontratação, frente às informações divergentes do termo de referência e da minuta do edital (Parecer 33/21, peça 13).

De igual sorte, a Controladoria Interna acompanhou a DIJUR, nos moldes da Informação nº 15/21 (peça 14).

É o relato.

Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadra-se como serviço comum, conforme fundamentado no Termo de Referência, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º[1], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se depreende do item 3 do Termo de Referência, e o critério de julgamento, menor preço global, está em consonância com o previsto no artigo 49, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007

No que tange ao preço máximo a ser licitado, fixado na Minuta do Edital, obedece ao disposto no artigo 69, inciso II, "h" da Lei Estadual nº 15.608, de 2007, sendo definido

em R\$ 36.805,81 (trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e um centavos), utilizando-se para sua obtenção os critérios descritos no item 7 do Termo de Referência, atendendo aos requisitos do Decreto Estadual n.º 4993/2016.

Consigne-se que restou atestado, pela Diretoria de Finanças (peça 12), existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Outrossim, foi respeitado o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (itens 5.1 e 15.8 da peça 8).

De outro lado, com relação às ressalvas levantadas pela DIJUR e acompanhadas pela Controladoria Interna - CI, no que se refere a necessidade de juntada da ART e da unidade requisitante esclarecer a questão relativa à possibilidade ou não de subcontratação, frente às informações divergentes do termo de referência e da minuta do edital, poderão ser sandas no transcorrer do processo, não afetando o tramite e a anuência do presente processo.

Tecidas tais considerações, constata-se que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[2], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinada a contratação de serviços de remoção, fornecimento e colocação de portões basculantes nas garagens dos dois edifícios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações descritas no Termo de Referência (peça 3), com o preço máximo em R\$ 36.805,81 (trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e um centavos), condicionada à necessidade do atendimento dos apontamentos feitos pela DIJUR, acompanhados pela CI, de juntada da competente ART e do esclarecimento da questão relativa à subcontratação, frente às informações divergentes do termo de referência e da minuta do edital, retificando-se o edital e seus anexos para que não haja discrepância quanto à possibilidade ou não de subcontratação na presente licitação.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante previsto na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...) V - pregão; (...) §5º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 372400/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 434/21

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica - Admissão de Pessoal, protocolado pelo Município de Santa Lúcia, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021.

Por meio da Informação nº 87/21-CAGE (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que no Sistema Integrado de Atos de Pessoal já existe o processo nº 89984/21, tratando do teste seletivo mencionado na inicial e, considerando que a análise será realizada no processo já cadastrado no SIAP, sugere o encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos para a Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 748574/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, REGINALDO CASTELAR
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 435/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Reginaldo Castelar, Presidente da Câmara Municipal de Uraí (Ofício nº 098/2020), por meio do qual informa encaminhar cópia do Decreto Legislativo nº 08/2020, referente à aprovação das Contas do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2007.

Por meio do Despacho nº 111/21-CMEX (peça 5), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que não localizou o referido decreto e o comprovante de publicação posto que o ofício da inicial fora apresentado em duplicidade e, em consequência, sugere diligência à origem.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação da Câmara Municipal de Uraí, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a documentação indicada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 78079/21

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 437/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício PRA nº 49/2021 por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado encaminha cópia da petição inicial da Ação de Obrigação de Não Fazer nº 0006753-42.2020.8.16.0004, ajuizada pelo Município de Paranaguá contra este Tribunal de Contas e o Estado do Paraná, bem como da decisão liminar proferida pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá.

O autor alegou, em síntese, que recebeu “uma ordem (Fiscalização nº 1530/2019-Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão) para que imediatamente adequasse o sistema de cálculo de folha de pagamento para afastar o uso do valor de uma vantagem como base de cálculo para outras vantagens, além de prever a obrigatoriedade de encaminhamento de diversos projetos de lei à câmara municipal”. Sustentou que tal ação impactará diretamente nos vencimentos dos servidores públicos, sem que haja a devida comunicação e contraditório, bem como que o não acatamento da ordem acarretará aplicação de sanções por esta Corte de Contas.

O Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá concedeu tutela de urgência ao autor a fim de que, à exceção das orientações constantes no Ato de Fiscalização nº 1530/2019-Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão “referentes à (i) elaboração de relação dos servidores que tenham implementado os requisitos para a incorporação prevista no art. 75 da LC nº 46/2006 antes da vigência do §9º do art. 39 da CF; (ii) não realização e/ou cessação dos pagamentos daqueles que tenham implementado os requisitos após a EC nº 103/2019; (iii) cessação do pagamento do adicional de produtividade em caso de não regulamentação legal; e, (iv) cessação do pagamento dos adicionais insalubridade e periculosidade na hipótese de não elaboração de exames técnicos, o descumprimento das demais não deverá, por ora, ser objeto de aplicação de sanções em face da Administração Municipal e seus gestores”.

A Procuradoria Geral do Estado orienta que a decisão judicial seja cumprida por este Tribunal, “devidamente anotada e comprovada neste protocolado”.

Pela Informação nº 149/21 (peça 5) e pelo Despacho nº 66/21 (peça 6), a Diretoria Jurídica consignou os 04 (quatro) achados, não sanados, expressos na fiscalização nº 1530/2019 – CAGE, bem como as diversas orientações emitidas ao Município de Paranaguá, elencadas nos itens “a” a “l”.

Da leitura do comando judicial exarado, observou a unidade técnica que o Juízo não foi expresso com relação aos limites da ordem prolatada.

Diante disso, por dever de cautela, sugere que este Tribunal deixe de aplicar, quanto à Municipalidade de Paranaguá e seus gestores, quaisquer punições quanto às orientações técnicas descritas nos citados itens, salvo àqueles decorrentes dos itens “c” e “d” do Achado 01, podendo, contudo, este Tribunal exigir do Município: (i) a elaboração de relação dos servidores que tenham implementado os requisitos para a incorporação prevista no art. 75 da LC nº 46/2006 antes da vigência do §9º do art. 39 da CF, (ii) a não realização e/ou cessação dos pagamentos daqueles que tenham implementado os requisitos após a EC nº 103/2019; (iii) a cessação do pagamento do adicional de produtividade em caso de não regulamentação legal; e (iv) a cessação do pagamento dos adicionais insalubridade e periculosidade na hipótese de não elaboração de exames técnicos, o descumprimento das demais não deverá, por ora, ser objeto de aplicação de sanções em face da Administração Municipal e seus gestores.”

Ao final, a Diretoria Jurídica sugere a adoção das seguintes medidas:

- a) seja dada ciência ao Tribunal Pleno quanto ao conteúdo da liminar;
- b) após a comunicação em Sessão, o encaminhamento deste expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar a comunicação;
- c) a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado informando que houve o cumprimento da decisão liminar, encaminhando cópia da Informação nº 149/21-DIJUR;
- d) a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência da liminar e, enquanto durarem os efeitos desta, bem como para se abster de propor a aplicação de sanções em face do Município de Paranaguá e dos seus gestores em razão do descumprimento das orientações expedidas no procedimento acima referido, nos termos expostos e nos limites nela estabelecidos;
- e) o retorno deste expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em face do exposto, em que pese a decisão judicial não reformar decisão do colegiado[1], visto que se refere a procedimento fiscalizatório apenas com orientações técnicas expedidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica para que seja dada ciência ao Tribunal Pleno quanto ao conteúdo da liminar uma vez que esta veda a aplicação de sanções ao Município de Paranaguá e a seus gestores em virtude do não reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 75 da Lei Complementar Municipal nº 46/2006 e ao não encaminhamento de projeto de lei para revogação desse dispositivo.

Após a comunicação em Sessão, encaminhe-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para a respectiva certificação nestes autos.

Em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência da liminar e, enquanto durarem os efeitos desta, bem como para se abster de propor a aplicação de sanções em face do Município de Paranaguá e dos seus gestores em razão do descumprimento das orientações expedidas no procedimento acima referido, nos termos expostos e nos limites nela estabelecidos.

Após, com a urgência que o caso requer, sigam os autos a Diretoria de Protocolo para envio de comunicação eletrônica, bem como de mensagem eletrônica por e-mail, à Procuradoria Geral do Estado informando que houve o cumprimento da decisão liminar proferida pela Vara da Fazenda Pública de Paranaguá nos autos nº 0006753-42.2020.8.16.0004, oportunidade em que deverá ser encaminhada cópia da

Informação nº 149/21-DIJUR.

Por fim, sigam os autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em observância ao contido no art. 159-B, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO Nº: 81061/21

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE – PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE – PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 439/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do recebimento do Ofício nº 131/2021 (peça 2) por meio do qual a Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003859-59.2018.8.16.0038, solicita cópia integral do Recurso de Revista autuado sob o nº 339790/14, apensado à Tomada de Contas Ordinária nº 389480/13.

Autorizo o acesso pelo Juízo requerente aos referidos processos, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 339790/14 e nº 389480/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 94538/21

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 441/21

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Ibaiti encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0001421-43.2014.8.16.0089, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Aleksandro Stefano Baltazar, Willian Martins Borges e Beatriz Silva do Nascimento - ME, pela suposta ocorrência de irregularidades na contratação direta da empresa Beatriz Silva do Nascimento - ME, sem qualquer tipo de procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade de licitação.

Referida decisão julgou improcedentes os pedidos em relação aos requeridos Aleksandro Stefano Baltazar e Beatriz Silva do Nascimento - ME. Contudo, em relação ao requerido Willian Martins Borges (ex-Presidente da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e ex-Secretário Municipal de Saúde), o feito foi julgado parcialmente procedente, para o fim de reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Tendo em vista o contido no Despacho nº 65/21 (peça 3) da Diretoria Jurídica, sigam os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

Após, considerando o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 51740/21

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 444/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 50/21 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho ao processo nº 276850/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilizar ao interessado cópia do presente expediente, bem como dos autos nº 276850/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 36/2021, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jacarezinho.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 67816/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 445/21**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 140/21 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 17487/21

ENTIDADE: PAULO HENRIQUE PINOTTI

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE PINOTTI

ADVOGADOS:

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 448/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Sercomtel Participações S.A., subsidiária integral da Sercomtel S.A. - Telecomunicações, através do Sr. Paulo Henrique Pinotti, em que solicita a baixa cadastral da Entidade neste Tribunal, em decorrência da desestatização da Companhia.

Por meio da Informação nº 39/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal após analisar o mérito documental, as justificativas do pleito e em vista de não existir pendências no Sistema Integrados de Transferências e pagamento a funcionários desde maio de 2020, opina pelo deferimento do pedido e consequente desobrigação na prestação de contas a partir de 01/01/2021, alertando quanto a necessidade da prestação de contas do exercício de 2020 por entender que a data da transferência do controle da empresa (23/12/2020) não acarreta impedimentos para que a Sercomtel Participações possa concluir as remessas do mencionado exercício.

Através da Informação nº 26/21-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informa que não localizou nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento no Sistema Gerenciador de Acompanhamento envolvendo a Entidade e entende que o solicitado na inicial pode ser deferido pois não acarretará impactos negativos a nenhum sistema desta Corte. Ao final explica que será necessário, para o atendimento do pleito, realizar a baixa da obrigatoriedade do envio de informações da Entidade, a partir de 01/01/2021, junto ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal, bem como a baixa da Entidade no Sistema de Cadastro de Entidades.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 129/21-CGF (peça 10), exara ciência quanto ao conteúdo dos autos e opina pelo deferimento do pleito. Ante o exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas, determino o envio de ofício informando o deferimento da baixa cadastral solicitada e o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o registro da baixa da Sercomtel Participações S.A. no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 713971/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, ISAU MARIA DE SOUZA

ADVOGADOS:

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 450/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Câmara Municipal de Prado Ferreira, por meio do qual requereu a abertura de Tomada de Contas Especial como resultado de investigação de desvio de recursos públicos no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município – SAMAE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1161/20-CGM (peça 11), sugeriu a intimação da Câmara Municipal de Prado Ferreira para que esta enviasse informações quanto ao relatório do Controle Interno e medidas administrativas e judiciais efetivamente tomadas pela entidade.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 540671/20 e anexo (peças 14 e 15), a Câmara Municipal de Prado Ferreira encaminhou documentação para a análise da unidade técnica que, por sua vez, opinou por nova diligência à origem para o envio dos autos de Tomada de Contas Especial em vista da falta de informações quanto a instauração e processamento de tal procedimento por parte da entidade e ainda sugeriu o envio à Coordenadoria-Geral de Fiscalização no caso de sua inexistência (Parecer nº 1335/20-CGM, peça 18).

A Câmara Municipal de Prado Ferreira, através do Recibo de Petição Intermediária nº 649940/20 e anexo (peças 22 e 23), informou não ter instaurado Tomada de Contas Especial por não contar, à época, com um Contador em seu quadro de servidores e que tal situação fora objeto de um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado junto ao Ministério Público Estadual.

Em vista das informações prestadas pela Câmara Municipal os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu nova diligência à origem para que a entidade se manifestasse quanto a conversão do presente expediente em representação, nos termos do art. 32, V da LOTC (Despacho nº 1236/20-CGF, peça 25).

Em resposta, através do Recibo de Petição Intermediária nº 98622/21 e anexo (peças 29 e 30), a Câmara Municipal de Prado Ferreira, através do seu Presidente, Sr. Claudionor Gonçalves Carrasco, solicitou que o relatório Final da Comissão Especial de Inquérito (peças 3 a 8) seja recebido como Representação.

Ante o exposto, considerando as manifestações da CGM e da CGF (peças 18 e 25, respectivamente) e o teor do art. 32, V, da LOTC, defiro o solicitado à peça 30 pela Câmara Municipal de Prado Ferreira e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reautuação como "Representação";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 741642/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 453/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual encaminhou cópias do Mandado de Segurança nº 0050751-09.2019.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Guilherme Sabino do Amaral Moraes contra a negativa de registro de pensão por ele percebida em decorrência do falecimento do seu genitor, Clóvis da Costa Moraes, serventário da justiça.

Por meio da Informação nº 159/21-DIJUR (peça 13), a Diretoria Jurídica pontua que o Mandado de Segurança foi indeferido em vista da decadência do direito do autor, posto que a propositura da ação excedera os 120 (cento e vinte) dias da publicação do ato coator, informa que apesar da interposição de Embargos de Declaração e Agravo Interno, ambos tiveram o prosseguimento negado e indica que o prazo para impugnação de recurso transcorreu in albis, findando-se em 25/11/2020. Ao final, considerando que a declaração de trânsito em julgado é questão de tempo e que a finalidade deste expediente era acompanhar o trâmite do mencionado Mandado de Segurança, a unidade técnica sugere o encerramento e arquivamento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 65899/21

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 454/21**

Retornam os autos com o Despacho nº 251/21 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares informa que o processo nº 689071/20 não foi submetido a julgamento, estando, atualmente, aguardando parecer do Ministério Público de Contas, bem como autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos ao referido expediente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente feito ao interessado, bem como do processo nº

689071/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 491/2020/1ªPJ, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail doisvizinhos.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de fevereiro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 341/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 221513/18-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 6 de fevereiro de 2021, o servidor VICTOR HUGO AURELIO DE SOUZA, Matrícula nº 52.128-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 342/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 248500/18-TC, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 19 de fevereiro de 2021, o servidor ALEXANDRE DIEHL DA SILVA, Matrícula nº 52.130-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 55/2016 desta Corte, de acordo com os artigos 26 e 27, da Lei nº 19.573/2018, de 2 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 343/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 95470/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor JAMERSON ANDRIGO BRUNO, Matrícula nº 51.299-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 344/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 95828/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDISON WILMAR REPINOSKI, Matrícula nº 50.208-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 de fevereiro a 13 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 345/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 95488/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 347/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98657/21, resolve

DESIGNAR

a servidora CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença para tratamento de saúde, em pessoa da família), no período de 22 a 26 de fevereiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 348/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98932/21, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Correição, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, concedida a LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, Matrícula nº 51.939-1, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 350/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 98932/21, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

EXONERAR

LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, do cargo em comissão de Assessor Executivo da Corregedoria-Geral, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 351/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98932/21, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

CONCEDER

a LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Correição, junto ao Gabinete da Corregedoria-Geral, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 352/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98932/21, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAELA DE OLIVEIRA CASTRO CORREA, CPF nº 013.776.757-93, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Corregedoria-Geral, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 357/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 98924/21, do Gabinete da Corregedoria-Geral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CRISTIANO MIOLA, CPF nº 876.259.549-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de março de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 386/21

Dispõe sobre a proibição de viagens institucionais enquanto perdurarem as medidas restritivas de circulação de pessoas no Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19; Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;

Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;

Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020;

Considerando o Decreto Municipal nº 380, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja; Considerando as disposições para a retomada gradual por fases das atividades presenciais (fase dois) do Tribunal, conforme Portarias nº 554, de 3 de novembro de 2020; 617, de 27 de novembro de 2020; 14, de 12 de janeiro de 2021; e 368, de 25 de fevereiro de 2021; e

Considerando o Decreto Estadual 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam proibidas viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma exclusivamente remota, até que haja diminuição significativa no risco pandêmico e orientação favorável à circulação de pessoas pelas autoridades sanitárias.

Art. 2º Ficam redefinidas como atividades prioritárias apenas as expressamente listadas na Portaria nº 554/2020.

Art. 3º Esta portaria vigorará enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Estadual nº 6.983/2021, bem como de outros atos normativos que venham a prorrogá-lo ou sucedê-lo com medidas similares ou mais restritivas.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de fevereiro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Regina Cristina Braz

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto